



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 72ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Plenário
- 3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS



ATAS

ATA DA 72ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 15/10/2013

Presidência do Deputado Ivair Nogueira

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagem nº 541/2013 (encaminhando o Projeto de Lei nº 4.601/2013), do governador do Estado - Ofício nº 30/2013, da presidente do Tribunal de Contas – Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.602 a 4.612/2013 – Requerimentos nºs 5.901 a 5.934/2013 – Requerimentos dos deputados João Leite e outros, Dalmo Ribeiro Silva (2) e Arlen Santiago – Comunicações: Comunicações da Comissão de Segurança Pública e dos deputados Fabiano Tolentino e Neilando Pimenta – Questões de Ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Cabo Júlio, André Quintão, Rogério Correia e Ulysses Gomes – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Palavras do Presidente - Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos deputados Arlen Santiago, Dalmo Ribeiro Silva (2) e João Leite e outros; deferimento – Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos – Palavras do Presidente - Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Dinis Pinheiro - Ivair Nogueira - Hely Tarquínio - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes – Antônio Genaro - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Lamac - Pinduca Ferreira - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Ivair Nogueira) – Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Rômulo Viegas, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.



Correspondência

– O deputado André Quintão, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 541/2013*”

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito adicional ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O crédito adicional destina-se a cobrir despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras. Para este fim, serão utilizados recursos provenientes de anulação de créditos orçamentários diversos, do excesso de arrecadação da Receita de Fiscalização, de taxas e custas judiciais, do excesso da receita para cobertura do déficit atuarial do regime próprio de previdência social – RPPS – e do excesso de arrecadação e do saldo financeiro de recursos diretamente arrecadados, conforme a exposição de motivos que me foi encaminhada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, em anexo.

Ressalta-se, por fim, que a edição de lei é medida jurídica obrigatória para a hipótese de autorização de abertura de crédito adicional ao orçamento do Poder Judiciário.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, de outubro de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional até o limite de R\$152.818.916,53 (cento e cinquenta e dois milhões oitocentos e dezoito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, de R\$438.536.044,13 (quatrocentos e trinta e oito milhões quinhentos e trinta e seis mil quarenta e quatro reais e treze centavos), em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – FEJ e de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG.

Inicialmente, cumpre informar que a abertura de crédito suplementar em favor dos supracitados órgãos requer autorização legal. A Lei Orçamentária Anual vigente (Lei Estadual 20.625/2013) traz, em seu art. 8º, prévia autorização para abertura de créditos suplementares destinadas ao Poder Executivo até o limite de 10% do Orçamento aprovado, procedimento executado mediante Decreto do Governador do Estado. Assim, em relação às suplementações destinadas aos Outros Poderes ou Órgãos autônomos há necessidade de crivo do Poder Legislativo mediante a aprovação de lei que autorize o incremento orçamentário. Ademais, resta informar que para operacionalização do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 20.802, de 26 de julho de 2013, é preciso abertura de crédito especial que estabelecerá o seu programa de trabalho.

Nesse contexto, será necessário o envio de Projeto de Lei destinado a atender despesas a serem custeadas com anulação de créditos orçamentários diversos, com excesso de arrecadação da Receita de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, excesso da Receita para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS e com excesso de arrecadação e saldo financeiro de Recursos Diretamente Arrecadados.

A suplementação contemplará as seguintes ações orçamentárias para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

I – Remuneração de Servidores da Ativa e Encargos Sociais (2.456), no grupo de Pessoal Ativo e Encargos Sociais, em Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais);

II- Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas (7.006), no grupo de Pessoal Ativo e Encargos Sociais, em Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$2.950.000,00 (dois milhões novecentos e cinquenta mil reais);

III - Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas (7.006), no grupo de Pessoal Ativo e Encargos Sociais, em Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, no valor de R\$20.950.000,00 (vinte milhões novecentos e cinquenta mil reais);

IV - Remuneração de Magistrados da Ativa e Encargos Sociais (2.453), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais);

V – Processamento Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias e Ações de Comunicação Institucional (4.224), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$1.818.916,53 (um milhão oitocentos e dezoito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos);

VI – Processamento Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias e Ações de Comunicação Institucional (4.224), no grupo de Outras Despesas Correntes, na Taxa de Fiscalização Judiciária, no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais);

VII – Processamento Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias e Ações de Comunicação Institucional (4.224), no grupo de Inversões Financeiras, em Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais);

Para atender as despesas acima mencionadas serão utilizados recursos provenientes:

I - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

II - da anulação da dotação orçamentária de Pessoal Ativo e Encargos Sociais, de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$3.550.000,00 (três milhões e quinhentos e cinquenta mil reais);

III – da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais);



IV - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais);

V - da anulação da dotação orçamentária de Pessoal Ativo e Encargos Sociais, de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);

VI - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

VII - do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais);

VIII - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Diretamente Arrecadados, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$33.815.166,53 (trinta e três milhões oitocentos e quinze mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos);

IX - do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais);

X - da anulação da dotação orçamentária de Investimentos, da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais);

XI - do saldo financeiro de Recursos Diretamente Arrecadados, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais).

O crédito especial contemplará as seguintes ações orçamentárias para o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais:

I - Auxílio-alimentação, Auxílio-creche e Outros Auxílios (2.111), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$1.489.720,40 (hum milhão quatrocentos e oitenta e nove mil setecentos e vinte reais e quarenta centavos);

II - Auxílio-alimentação, Auxílio-creche e Outros Auxílios (2.111), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$90.718.757,57 (noventa milhões setecentos e dezoito mil setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos);

III - Construção, Reforma e Aquisição de Unidades Prediais do Tribunal de Justiça (2.117), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais);

IV - Manutenção e Aprimoramento dos Juizados Especiais (4.117), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos da Receita de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, no valor de R\$602.098,39 (seiscentos e dois mil noventa e oito reais e trinta e nove centavos);

V - Processamento Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias e Ações de Comunicação Institucional (4.224), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$219.782,77 (duzentos e dezenove mil setecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos);

VI - Seleção, Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Servidores (2.109), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$3.217.913,70 (três milhões duzentos e dezessete mil novecentos e treze reais e setenta centavos);

VII - Processamento Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias e Ações de Comunicação Institucional (4.224), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos da Receita de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, no valor de R\$174.311.689,16 (cento e setenta e quatro milhões trezentos e onze mil seiscentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos);

VIII - Processamento Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias e Ações de Comunicação Institucional (4.224), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$18.945.061,69 (dezoito milhões novecentos e quarenta e cinco mil sessenta e um reais e sessenta e nove centavos);

IX - Diligências Judiciais em Feitos Amparados pela Justiça Gratuita e pela Administração Direta do Estado (4.660), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos de Acordos e Ajustes de Cooperação Mútua com a União e suas Entidades, no valor de R\$46.904,92 (quarenta e seis mil novecentos e quatro reais e noventa e dois centavos);

X - Diligências Judiciais em Feitos Amparados pela Justiça Gratuita e pela Administração Direta do Estado (4.660), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$5.617.787,81 (cinco milhões seiscentos e dezessete mil setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos);

XI - Diligências Judiciais em Feitos Amparados pela Justiça Gratuita e pela Administração Direta do Estado (4.660), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$1.421.705,76 (hum milhão quatrocentos e vinte e um mil setecentos e cinco reais e setenta e seis centavos);

XII - Diligências Judiciais em Feitos Amparados pela Justiça Gratuita e pela Administração Direta do Estado (4.660), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos de Convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Instituições Privadas e os Organismos do Exterior, no valor de R\$1.757.298,12 (hum milhão setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e noventa e oito reais e doze centavos);

XIII - Diligências Judiciais em Feitos Amparados pela Justiça Gratuita e pela Administração Direta do Estado (4.660), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos de Convênios com a União e suas Entidades, no valor de R\$133.914,28 (cento e trinta e três mil novecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos);

XIV - Diligências Judiciais em Feitos Amparados pela Justiça Gratuita e pela Administração Direta do Estado (4.660), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, no valor de R\$17.993,97 (dezessete mil novecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos);



XV – Diligências Judiciais em Feitos Amparados pela Justiça Gratuita e pela Administração Direta do Estado (4.660), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos da Receita de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, no valor de R\$31.500.000,00 (trinta e um milhões e quinhentos mil reais);

XVI – Construção, Reforma e Aquisição de Unidades Prediais do Tribunal de Justiça (2.117), no grupo de Investimentos, em Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$46.678.221,72 (quarenta e seis milhões seiscentos e setenta e oito mil duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos);

XVII – Construção, Reforma e Aquisição de Unidades Prediais do Tribunal de Justiça (2.117), no grupo de Investimentos, em Recursos da Receita de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, no valor de R\$5.629.367,35 (cinco milhões seiscentos e vinte e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos);

XVIII – Manutenção e Aprimoramento dos Juizados Especiais (4.117), no grupo de Investimentos, em Recursos da Receita de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, no valor de R\$601.910,00 (seiscentos e um mil novecentos e dez reais);

XIX – Processamento Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias e Ações de Comunicação Institucional (4.224), no grupo de Investimentos, em Recursos da Receita de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, no valor de R\$54.970.816,52 (cinquenta e quatro milhões novecentos e setenta mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos);

XX – Processamento Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias e Ações de Comunicação Institucional (4.224), no grupo de Investimentos, em Recursos da Alienação de Bens de Entidades Estaduais, no valor de R\$55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais);

Para atender as despesas acima mencionadas serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$6.349.122,63 (seis milhões trezentos e quarenta e nove mil cento e vinte e dois reais e sessenta e três centavos);

II – da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos de Convênios com a União e suas Entidades, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$133.914,28 (cento e trinta e três mil novecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos);

III – da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no valor de R\$17.993,97 (dezesete mil novecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos);

IV – da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Diretamente Arrecadados, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$97.477.635,97 (noventa e sete milhões quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos);

V – do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$17.000.000,00 (dezesete milhões de reais);

VI – da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Diretamente Arrecadados, do Instituto Mineiro de Agropecuária, no valor de R\$91.000,00 (noventa e um mil reais);

VII – da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Diretamente Arrecadados, do Instituto Estadual de Florestas, no valor de R\$712.971,10 (setecentos e doze mil novecentos e setenta e um reais e dez centavos);

VIII – da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos de Convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Instituições Privadas e os Organismos do Exterior, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$1.757.298,12 (hum milhão setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e noventa e oito reais e doze centavos);

IX – da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos de Acordos e Ajustes de Cooperação Mútua com a União e suas Entidades, do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$46.904,92 (quarenta e seis mil novecentos e quatro reais e noventa e dois centavos);

X – da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos da Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$170.513.787,55 (cento e setenta milhões quinhentos e treze mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

XI – do excesso de arrecadação da Receita de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$58.100.000,00 (cinquenta e oito milhões e cem mil reais);

XII – da anulação da dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos Diretamente Arrecadados, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$46.678.221,72 (quarenta e seis milhões seiscentos e setenta e oito mil duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos);

XIII – da anulação da dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos da receita de Alienação de Bens de Entidades Estaduais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais);

XIV – da anulação da dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos da Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$39.602.093,87 (trinta e nove milhões seiscentos e dois mil noventa e três reais e oitenta e sete centavos).

A suplementação contemplará as seguintes ações orçamentárias para o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais:

I – Remuneração de Magistrados da ativa e encargos Sociais (2.453), no grupo de Outras Despesas Correntes, em Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Para atender as despesas acima mencionadas serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação da dotação orçamentária de Pessoal Ativo e Encargos Sociais, em Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Ante o exposto, e tendo em vista a legalidade que norteia a gestão do orçamento público, gostaria de solicitar o envio da explicitada proposição legal, uma vez que a mesma é necessária para regularizar a situação orçamentária do TJMG, do FEPJ e TJMMG.



Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.
Renata Vilhena, Secretária de Estado.

PROJETO DE LEI Nº 4.601/2013

Autoriza a abertura de crédito adicional ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, até o limite de R\$152.818.916,53 (cento e cinquenta e dois milhões oitocentos e dezoito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), para atender a:

I - Pessoal Ativo e Encargos Sociais, até o valor de R\$29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais);

II - Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$39.818.916,53 (trinta e nove milhões oitocentos e dezoito mil novecentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos);

III - Inversões financeiras, até o valor de R\$84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

II - da anulação da dotação orçamentária de Pessoal Ativo e Encargos Sociais, de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$3.550.000,00 (três milhões quinhentos e cinquenta mil reais);

III - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais);

IV - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do regime próprio de previdência social - RPPS, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);

V - da anulação da dotação orçamentária de Pessoal Ativo e Encargos Sociais, de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais);

VI - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

VII - do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$19.000.000,00 (dezenove milhões de reais);

VIII - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Diretamente Arrecadados, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$33.815.166,53 (trinta e três milhões oitocentos e quinze mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos);

IX - do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais);

X - da anulação da dotação orçamentária de Investimentos, da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais);

XI - do saldo financeiro de Recursos Diretamente Arrecadados, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais);

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), para atender a:

I - Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Art. 4º - Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes:

I - da anulação da dotação orçamentária de Pessoal Ativo e Encargos Sociais, de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais);

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais - FEPJ, criado pela Lei nº 20.802, de 26 de julho de 2013, até o limite de R\$438.536.044,13 (quatrocentos e trinta e oito milhões quinhentos e trinta e seis mil quatrocentos e quatro reais e treze centavos), para atender a:

I - Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$330.600.628,54 (trezentos e trinta milhões seiscentos mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos);

II - Investimentos, até o valor de R\$107.935.415,59 (cento e sete milhões novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput* e para a operacionalização do FEPJ, ficam criadas as seguintes atividades em sua unidade orçamentária, sob as classificações orçamentárias indicadas abaixo:

I - Construção, Reforma e Aquisição de Unidades Prediais do Tribunal de Justiça (2.117);

II - Manutenção e Aprimoramento dos Juizados Especiais (4.117);

III - Processamento Judiciário de 1ª e 2ª Instâncias e Ações de Comunicação Institucional (4.224);

IV - Diligências Judiciais em Feitos Amparados pela Justiça Gratuita e pela Administração Direta do Estado (4.660);

V - Formação, Aperfeiçoamento e Desenvolvimento Contínuo de Pessoas (2.109); e

VI - Auxílio-Alimentação, Auxílio-Creche e Outros Auxílios (2.111);

Art. 6º Para atender ao disposto no art. 5º, serão utilizados recursos provenientes:

I - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$6.349.122,63 (seis milhões trezentos e quarenta e nove mil cento e vinte e dois reais e sessenta e três centavos);

II - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos de Convênios com a União e suas Entidades, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$133.914,28 (cento e trinta e três mil novecentos e quatorze reais e vinte e oito centavos);

III - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, da Fundação Estadual do Meio Ambiente, no valor de R\$17.993,97 (dezesete mil novecentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos);

IV - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Diretamente Arrecadados, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$97.477.635,97 (noventa e sete milhões quatrocentos e setenta e sete mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos);

V - do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$17.000.000,00 (dezesete milhões de reais);

VI - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Diretamente Arrecadados, do Instituto Mineiro de Agropecuária, no valor de R\$91.000,00 (noventa e um mil reais);

VII - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos Diretamente Arrecadados, do Instituto Estadual de Florestas, no valor de R\$712.971,10 (setecentos e doze mil novecentos e setenta e um reais e dez centavos);

VIII - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos de Convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as Instituições Privadas e os Organismos do Exterior, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$1.757.298,12 (um milhão setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e noventa e oito reais e doze centavos);

IX - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos de Acordos e Ajustes de Cooperação Mútua com a União e suas Entidades, do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$46.904,92 (quarenta e seis mil novecentos e quatro reais e noventa e dois centavos);

X - da anulação da dotação orçamentária de Outras Despesas Correntes, de Recursos da Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$170.513.787,55 (cento e setenta milhões quinhentos e treze mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

XI - do excesso de arrecadação da Receita de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$58.100.000,00 (cinquenta e oito milhões e cem mil reais);

XII - da anulação da dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos Diretamente Arrecadados, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$46.678.221,72 (quarenta e seis milhões seiscentos e setenta e oito mil duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos);

XIII - da anulação da dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos da receita de Alienação de Bens de Entidades Estaduais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais);

XIV - da anulação da dotação orçamentária de Investimentos, de Recursos da Receitas de Fiscalização, Taxas e Custas Judiciais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$39.602.093,87 (trinta e nove milhões seiscentos e dois mil noventa e três reais e oitenta e sete centavos).

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - 2012-2015, as alterações decorrentes da criação das dotações orçamentárias vinculadas ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, de que trata o parágrafo único do art. 5º.

Art. 8º - A implementação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 30/2013

Da Sra. Adriene Andrade, presidente do Tribunal de Contas, encaminhando o relatório de atividades dessa corte relativo ao 2º semestre de 2013. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c com o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

OFÍCIOS

Do Sr. Bilac Pinto, secretário de Desenvolvimento Regional e presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, agradecendo a esta Casa a cessão de servidores para auxiliar na sistematização das propostas e na realização da V Conferência das Cidades.

Do Sr. Carlos Roberto de Rezende, prefeito municipal de Cristiano Otôni, solicitando apoio para que esse município seja incluído na lista de cidades que recebem o sinal da Globo Minas. (- À Comissão de Transporte.)

Do Sr. Edson Zampar Jr., juiz de direito, comunicando ter recebido a informação de que os advogados dativos locais não mais aceitarão nomeações cíveis ou criminais a partir de 1º/10/2013, em razão da falta de pagamento de seus honorários pelo Estado, e



solicitando o empenho deste Legislativo a fim de que a questão não acarrete prejuízos para os beneficiários da advocacia dativa. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Elder Gonçalves M. Dangelo, subcorregedor de Polícia Civil, solicitando, com referência à detonação de artefato explosivo nas dependências desta Casa em 25/9/2013, relatório da Polícia Legislativa e cópia das imagens captadas pelo circuito interno de filmagens.

Da Sra. Isabel Pereira de Souza, Presidente da Prodemge, encaminhando esclarecimentos sobre a pane elétrica ocorrida nesse órgão em 15/9/2013. (- À Comissão de Transporte.)

Dos Srs. Geovanne Honório, Marcio Nobre, Onofre Camilo Perusso, Samuel Mariano Silva e Sebastião Guilherme Ferreira de Souza, respectivamente presidentes das Câmaras Municipais de Governador Valadares, Uberlândia, Tombos, Japaraíba e Verdelândia, solicitando seja colocado em ordem do dia o Projeto de Lei nº 1.565/2011. (- Anexem-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Manoel Alvim, secretário da CPI - Tráfico de Pessoas no Brasil, comunicando o adiamento da audiência pública dessa comissão, a ser realizada em Betim.

Dos vereadores da Câmara Municipal de Aiuruoca manifestando-se contrariamente ao fechamento das Apaes. (- Às Comissões de Educação e da Pessoa com Deficiência.)

Do Sr. Rodrigo Alexandre Assis Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itabira, solicitando seja colocado em ordem do dia o Projeto de Lei nº 2.513/2011. (- Anexe-se ao referido projeto de lei.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 4.602/2013

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Bom Fim e Adjacências, com sede no Município de Itamarandiba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Bom Fim e Adjacências, com sede no Município de Itamarandiba, Minas Gerais.

2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Bom Fim e Adjacências, em pleno e regular funcionamento há mais de 10 anos, cumprindo suas finalidades estatutárias, é uma instituição civil, sem fins lucrativos, que realiza atividades de caráter assistencial, visando atender a todos os que a ela se associam, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa.

A mencionada associação destina a totalidade de suas rendas ao atendimento gratuito e ao cumprimento de suas finalidades, não distribui seus lucros ou dividendos, nem concede remuneração ou parcela de seu patrimônio, vantagens ou benefícios, sob nenhuma forma, a dirigentes, conselheiros associados ou instituidores.

Sua diretoria é constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, como mencionado, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma.

Por fim, é previsto ainda no seu estatuto que, no caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênera, legalmente constituída no Estado, detentora de utilidade pública estadual.

Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972 de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.603/2013

Declara de utilidade pública o Clube de Orientação de Divinópolis, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube de Orientação de Divinópolis, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2013.

Fabiano Tolentino.

Justificação: O Clube de Orientação de Divinópolis, com sede nesse município, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas incentivar e difundir a prática do desporto junto à comunidade divinopolitana e do Oeste do Estado; criar consciência ecológica através da prática do desporto; promover a união, o espírito de camaradagem e amizade entre seus associados e familiares; observar em todos os atos e reuniões os preceitos éticos e homenagear pessoas, entidades ou associados que prestarem relevantes serviços ao clube.



Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.604/2013

Declara de utilidade pública a Escola de Samba ZQ, com sede no Município de Santana da Vargem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Escola de Samba ZQ, com sede no Município de Santana da Vargem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2013.

Ulysses Gomes

Justificação: A Escola de Samba ZQ, com sede no Município de Santana da Vargem, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade proporcionar a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e carnavalescas.

Cumprindo os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.605/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Isabel de Proteção ao Idoso e Portadores de Deficiência Física, com sede no Município de Heliadora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Santa Isabel de Proteção ao Idoso e Portadores de Deficiência Física, com sede no Município de Heliadora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2013.

Ulysses Gomes

Justificação: A Associação Comunitária Santa Isabel de Proteção ao Idoso e Portadores de Deficiência Física, com sede no Município de Heliadora, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem como finalidade a prática da caridade no campo da assistência social e da promoção humana, visando especialmente a manutenção de estabelecimento destinado a abrigar idosos e portadores de deficiência, em condições de liberdade e dignidade, garantindo a preservação de sua saúde física e mental.

Como a entidade cumpre os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, peço apoio para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.606/2013

Declara de utilidade pública a Fazenda de Recuperação Novo Caminho, Sociedade de Promoção Humana - Soproh -, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fazenda de Recuperação Novo Caminho, Sociedade de Promoção Humana - Soproh -, com sede no Município Lagoa da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2013.

Fábio Cherem

Justificação: A Fazenda de Recuperação Novo Caminho, Sociedade de Promoção Humana - Soproh - é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, fundada em 1996, com autonomia administrativa e financeira.

Ela tem caráter assistencial e prazo de duração indeterminado, com o objetivo auxiliar dependentes químicos a abandonar o uso das drogas através da laborterapia.

A Fazenda de Recuperação Novo Caminho, mais conhecida "Fazendinha", cuida de pessoas envolvidas no uso de drogas, sendo seu fundador um ex-dependente químico, que, ao se recuperar da dependência, achou por bem ajudar outras pessoas que se encontravam em sua antiga situação.

Acreditamos que o reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo maiores benefícios para toda a comunidade de Lagoa da Prata e também para todos aqueles que, em virtude desta declaração, puderem se beneficiar das atividades promovidas por esta entidade.

A Fazenda de Recuperação Novo Caminho preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, já que se encontra em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus diretores são pessoas idôneas,



conforme atestado apresentado, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação do referido projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.607/2013

Declara de utilidade pública o Instituto Nova Esperança - Inoves -, com sede no Município de Virgem da Lapa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Instituto Nova Esperança - Inoves -, com sede no Município de Virgem da Lapa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2013.

Luiz Henrique

Justificação: O Instituto Nova Esperança - Inoves - desenvolve ações fundamentais, que fomentam o desenvolvimento local e regional. Abrange áreas do meio ambiente, da assistência social, educacional, da saúde, cultural, da cidadania, da justiça e dos direitos humanos. Promove e executa programas e projetos sociais, como ações complementares às políticas públicas, em parceria com os setores público e privado e a sociedade, visando à melhoria das condições de vida da população e garantindo os direitos básicos do cidadão.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.608/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo assegurar a proteção do meio ambiente mediante a determinação do emprego de técnicas sustentáveis de construção civil nas obras executadas pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Todas as construções civis executadas pelo Estado, diretamente por sua administração ou por meio de agentes contratados, sejam prédios públicos ou conjuntos habitacionais, deverão, obrigatoriamente, empregar critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e procedência de materiais, conforme as diretrizes definidas nesta lei.

Art. 3º - Devem ser levadas em consideração no desenvolvimento de projetos sustentáveis as seguintes diretrizes, aplicando-se, sempre que possível, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem de materiais:

I - uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas;

II - economia e reutilização de água;

III - eficiência energética;

IV - gestão dos resíduos sólidos;

V - permeabilidade do solo;

VI - conforto e qualidade interna dos ambientes;

VII - integração de transportes coletivos ou alternativos com o contexto do projeto;

VIII - integração entre os projetos e as características do entorno de sua localização;

IX - automação dos equipamentos utilizados;

X - uso de energia solar através de placas fotovoltaicas ou outros meios, inclusive para o aquecimento da água;

XI - emprego da energia eólica, quando viável;

XII - instalações de aparelhos de ar condicionado ecológicos ou de eficiência energética comprovada;

XIII - solução de coberturas ou de telhados verdes, ecologicamente apropriados;

XIV - tubulação independente dos sanitários para utilização de água não potável;

XV - reutilização de água de chuva para fins não potáveis, como rega de jardim e descargas dos sanitários.

Art. 4º - A aquisição dos materiais empregados nas construções sustentáveis deverá atender os seguintes requisitos:

I - dar preferência a insumos que tenham origem nas proximidades da obra;

II - priorizar materiais sintéticos ou transformados e, no caso dos produtos naturais, optar por aqueles que possam ser renovados;

III - utilizar produtos reusados, reciclados ou renovados ou que possam passar por esses processos;

IV - dar preferência a materiais compostos de substâncias não tóxicas, não nocivas e que sejam de fácil decomposição;

V - utilizar produtos que comprovadamente não tenham agredido o meio ambiente em seu processo produtivo (ACV);

VI - criar padrões sustentáveis novos e eficientes para o consumo;

VII - não empregar materiais transgênicos ou compostos de insumos com essa característica;

VIII - não utilizar insumos que possam poluir o meio ou cuja produção seja ecologicamente imprópria.

Art. 5º - Definem-se, para os efeitos desta lei, os seguintes termos referentes a materiais e produtos empregados na construção sustentável:

I - madeiras alternativas:

a) certificadas: tipo de madeira que tem a sua origem comprovada por meio de certificados emitidos por organismos autorizados;



b) reflorestamento: madeira proveniente de florestas, originais ou replantadas, que apresentem manejo sustentável na sua produção com a finalidade de preservar as matas e, ao mesmo tempo, sustentar o ritmo de extração;

II - tintas naturais: tintas à base de água, ceras e óleos vegetais, resinas naturais com pigmentações minerais que não utilizam metais pesados em sua composição;

III - telhas ecológicas: fabricadas a partir de placas prensadas de fibras naturais ou de materiais reciclados que possuem características melhores do que as telhas de fibra, vidro ou de amianto, além de serem mais leves e preferencialmente de cores claras;

IV - pisos intertravados: compostos por peças modulares que se encaixam, sendo indicados para o uso em grandes áreas, especialmente calçadas e grandes extensões de pavimentos externos, possibilitando que a água da chuva permeie suas juntas, de modo a facilitar a drenagem do solo;

V - solo-cimento: tipo de cimento para argamassa ou estrutura, adequado para uso em revestimento de pisos e paredes devido à elasticidade, utilizado na pavimentação, em muros de arrimo e na confecção de tijolos e telhas sem que haja queima prévia;

VI - concreto reciclado: tipo de concreto que pode ser fabricado, utilizando-se diferentes fórmulas, tais como escória de alto forno, sobras de minério e asfalto;

VII - equipamentos sanitários de baixo consumo: com reguladores de consumo, tais como torneiras com sensor de presença ou duplo acionamento;

VIII - lâmpadas LED com alta eficiência energética: lâmpadas compactas que utilizam baixa quantidade de energia;

IX - lixeiras altas: localizadas em nível mais elevado, de maneira a reduzir a probabilidade de que o lixo seja espalhado nas vias públicas em caso de enchente, contribuindo com a limpeza e a saúde.

Art. 6º - Os projetos de obras sustentáveis que empregarem madeira ou qualquer outro insumo de origem controlada somente poderão ser aprovados se houver a devida comprovação de sua procedência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2013.

Luiz Henrique

Justificação: A construção sustentável é um conceito relacionado a um conjunto de práticas adotadas antes, durante e após os trabalhos de planejamento e construção, com o intuito de obter uma edificação que não agrida o meio ambiente e leve em conta o processo no qual o projeto foi concebido, como serão utilizados os ambientes, quanto tempo terá de vida útil, e depois desse período se ele servirá para outros propósitos ou não.

O funcionamento das cidades é o grande responsável pelo consumo de materiais, principalmente água e energia, sendo importante a adoção de práticas sustentáveis, para que os impactos sobre o meio ambiente sejam mitigados. De todas as atividades praticadas pelo homem, a construção civil é uma das que mais tem impacto no meio ambiente.

No Brasil, aproximadamente 40% da extração dos recursos naturais tem como destino a indústria da construção; 50% da energia gerada no País é destinada ao funcionamento das edificações, e 50% dos resíduos gerados são provenientes de obras e demolições. A adoção dessas práticas por parte dos gestores servirá como ferramenta de disseminação desses conceitos, auxiliando na preservação do meio ambiente e melhorando a qualidade de vida de todos.

Pelos motivos expostos, solicito aos nobres colegas a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 69/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.609/2013

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Santa Luzia de Marillac, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Santa Luzia de Marillac, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2013.

Bonifácio Mourão

Justificação: O Lar de Idosos Santa Luzia de Marillac desenvolve um revelante papel na comunidade que representa, através da promoção de atividades para os idosos carentes, visando ao atendimento das suas necessidades básicas, sem nenhuma distinção, sempre em busca de defesa dos seus interesses sociais, para a preservação de seus direitos fundamentais. Ainda tem entre suas atividades a de assistência à família dos assistidos que se encontram em vulnerabilidade social, assim como promover ações de prevenção na área da saúde dos idosos, para o resguardo da dignidade e da vida.

Este projeto encontra-se amparado pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, razão pela qual contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.610/2013

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Antônio Lafeté Rebello Nº 270, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Antônio Lafeté Rebello Nº 270, com sede no Município de Montes Claros.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2013.

Arlen Santiago

Justificação: A Loja Maçônica Antônio Lafeté Rebello Nº 270, com sede no Município de Montes Claros, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, cuja principal finalidade é a filantropia e que trabalha com as autoridades civis para reivindicar melhoramentos, visando a beneficiar principalmente as pessoas mais pobres. A Fraternidade da Loja Antônio Lafeté Rebello vem fazendo um trabalho com o apoio dos irmãos do quadro e voluntários diversos, para minorar a dor das meninas da Casa de Terceira Idade Santa Ana, fornecendo fraldas, remédios, consultas médicas e feiras, mensalmente, aliviando a dor dessas meninas de idade entre 65 e 104 anos, muitas abandonadas pela família.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.611/2013

Declara de utilidade pública o Sindicato do Comércio Varejista de Varginha - Sindivar -, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarado de utilidade pública o Sindicato do Comércio Varejista de Varginha - Sindivar -, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: o Sindicato do Comércio Varejista de Varginha - Sindivar -, com sede no Município de Varginha, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sem cunho político ou partidário, regida por estatuto próprio, de prazo indeterminado, e tem por finalidades, entre outras, representar, defender e reivindicar perante os poderes públicos e onde quer que se faça necessário os direitos, interesses e os assuntos que digam respeito ao fomento das atividades da classe econômica dos empresários varejistas e promover a união e a solidariedade entre os seus associados.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que realizam atividades voluntárias.

Por sua importância e por atender aos requisitos previstos na Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4.612/2013

Garante a presença de acompanhantes a enfermos na unidade de terapia intensiva - UTI - dos hospitais, casas de saúde e maternidades no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica permitida a presença de acompanhantes aos enfermos nas dependências das enfermarias e das unidades de terapia intensiva - UTI - dos hospitais, casas de saúde e maternidades públicas e privadas, resguardando-se o tempo de três horas por dia, quando são realizados os procedimentos de higienização tanto do local como dos pacientes, além dos exames de maior complexidade.

Parágrafo único - Para a consecução da norma, faz-se necessária a presença de cadeiras e colchonetes que permitam a permanência do acompanhante, em tempo integral, observado o disposto no *caput*.

Art. 2º - As instituições referidas no art. 1º deverão adequar-se à presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2013.

Sávio Souza Cruz

Justificação: A fragilidade emocional de um paciente sujeito às terapias intensivas muito se deve à necessidade de ter que enfrentar esses tratamentos sem a companhia de um parente ou de um amigo. A ciência hoje reconhece o fato de que se sentir amado e amparado por alguém favorece uma recuperação mais rápida do paciente, além de dar a ele a possibilidade de apoio afetivo e até espiritual.

A presente proposição visa oferecer aos pacientes mineiros o que já é garantido nas instituições hospitalares do Paraná, desde 2005, pela Lei nº 14.922, oriunda de projeto de autoria do deputado Artagão de Mattos Leão Júnior.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 5.901/2013, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre ocorrências protagonizadas por adolescentes em *shoppings* situados na Capital. (- À Mesa da Assembleia.)



Nº 5.902/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os Srs. Ismael Jerônimo Soares, delegado da Polícia Civil, e Fábio Bernardes Ferreira de Santana, detetive da Polícia Civil, pelos profícuos e eficientes trabalhos realizados no Município de Carmo do Rio Claro e região.

Nº 5.903/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, lotados na 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil, pela atuação na ocorrência, em 10 de outubro, nos Bairros Furtado de Menezes e Vila Olavo Costa, na região sudeste de Juiz de Fora, que resultou na prisão de quatro adultos e na apreensão de um menor e de 500 gramas de *crack*, mais de 1kg de maconha, dois carros, diversos materiais eletrônicos e cerca de R\$2.000,00; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providência com vistas a que seja concedida recompensa aos referidos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.904/2013, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Sra. Juliana Veloso Martins, educadora em saúde do setor de educação da Secretaria Municipal de Curvelo, por ter alcançado o 1º lugar no concurso que premia ações exitosas no combate à dengue, realizado pela Secretaria de Saúde. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.905/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 54º Batalhão de Polícia Militar que menciona, que atuaram em ocorrência em Ituiutaba, em 10 de outubro de 2013, que resultou na prisão de duas pessoas e na apreensão de uma menor e de aproximadamente 2kg de drogas, sendo quase 1kg de maconha e quase 1kg de *crack*; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas a que seja concedida recompensa aos referidos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.906/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 23º Batalhão de Polícia Militar que menciona, que atuaram em ocorrência em 10 de outubro de 2013, em Divinópolis, que resultou na prisão de um menor e na apreensão de 10kg de cocaína avaliados em aproximadamente em R\$100.000,00; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas a que seja concedida recompensa aos referidos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.907/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alexandre Santos Porto, bombeiro militar, pelo belo trabalho de desenhista que desenvolve nas horas vagas. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 5.908/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os cadetes e alunos da Escola de Formação de Oficiais da PMMG que venceram a 30ª edição dos jogos acadêmicos das polícias e bombeiros militares, realizados em Belo Horizonte. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 5.909/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, lotados na 4ª Delegacia Regional de Polícia, pela atuação em ocorrência em 6 de outubro de 2013, na BR 116, em Muriaé, que resultou na prisão de uma pessoa e na apreensão de aproximadamente 200kg de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas a que seja concedida recompensa aos referidos policiais pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 5.910/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, lotados na 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil, pela atuação em ocorrência em Juiz de Fora que resultou na prisão de um empresário que vendia drogas e na apreensão de quatro embalagens com maconha, R\$ 300,00, veículos, materiais e instrumentos para embalar e comercializar maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.911/2013, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Getúlio Neiva, prefeito municipal de Teófilo Otôni, por esse município ter sido reconhecido entre os quatro que apresentaram melhorias na área da saúde nos nove primeiros meses de mandato, segundo matéria do jornal *Estado de Minas* de 10/10/2013. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 5.912/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 2ª e na 3ª Cias. do Batalhão do Rotam, pela prisão de quatro suspeitos de envolvimento com tráfico de drogas no Bairro Tupi, em Belo Horizonte.

Nº 5.913/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 173ª Cia. PM/27º BPM em Juiz de Fora, pela apreensão de uma porção de cocaína, um pedaço prensado de maconha, dois cigarros de maconha, um simulacro de arma de fogo, um bastão com pregos na ponta, um chicote feito com corrente de motocicleta e um tacape artesanal.

Nº 5.914/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 269ª Cia. PM/27º BPM, pela prisão de dois homens por porte ilegal de arma em Juiz de Fora.

Nº 5.915/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 84ª Cia. TM/39º BPM, pela prisão de dois homens por tráfico de drogas na Vila Maribondo, em Contagem. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.916/2013, do deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Rosângela de Souza Pereira Tulher pelo profícuo e eficiente trabalho desempenhado à frente da 3ª Delegacia de Plantão do Detran, em Belo Horizonte. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Corrêa. Anexe-se ao Requerimento nº 5.747/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 5.917/2013, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais rodoviários federais pela apreensão de 500kg de maconha em Bataguassu (MS). (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 5.918/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Indústria Cerâmica Andradense S.A. pelos 40 anos de sua fundação.



Nº 5.919/2013, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Robson Braga de Andrade pela instalação, em Itajubá, da fábrica de transformadores de instrumentos Balteau Produtos Elétricos Ltda. (- Distribuídos à Comissão de Turismo.)

Nº 5.920/2013, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Boa Esperança pelo 144º aniversário desse município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 5.921/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de cópia do relatório da investigação de furto dos computadores do programa Um Computador por Aluno no Município de São José da Lapa. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 5.922/2013, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a empresa Balteau pela inauguração de fábrica em Itajubá. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 5.923/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado aos promotores titulares das 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Várzea da Palma pedido de providências para que se averiguem eventuais irregularidades administrativas no município, acompanhado do documento entregue na 27ª Reunião Ordinária dessa comissão e do trecho das notas taquigráficas dessa reunião em que consta o relato do Sr. Francisco de Oliveira Moreira.

Nº 5.924/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para que seja aumentado o efetivo da Polícia Civil no Município de São José da Lapa.

Nº 5.925/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que sejam implantadas câmeras de segurança do projeto Olho Vivo no Município de São José da Lapa.

Nº 5.926/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que seja aumentado o efetivo dessa corporação destinado ao 4º Pelotão da 179ª Companhia do 36º Batalhão localizado em São José da Lapa.

Nº 5.927/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para que seja implantado o programa Fica Vivo em São José da Lapa, conforme solicitação da população e de convidados presentes na 54ª Reunião Extraordinária da comissão ocorrida nesse município.

Nº 5.928/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado às Secretarias de Defesa Social e de Educação pedido de providências para que sejam implantadas câmeras de segurança na Escola Estadual José Elias Issa, em São José da Lapa, conforme solicitação da população e de convidados presentes na 54ª Reunião Extraordinária da comissão ocorrida nesse município.

Nº 5.929/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Defesa Social, à Corregedoria do Sistema de Defesa Social e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público as notas taquigráficas da 27ª Reunião Ordinária dessa comissão e pedido de providências para que seja averiguado o assédio moral praticado pela diretoria do Centro de Internação Provisória de Sete Lagoas contra os agentes socioeducativos Marcos Vinícius de Sena e Renato Eustáquio, que teriam sido transferidos de suas funções por ter denunciado irregularidades; e seja averiguada eventual responsabilidade da diretoria da instituição, que, ciente do risco de morte que corria o adolescente W.M.A., de 16 anos, não teria tomado as medidas necessárias para garantir sua segurança, o que culminou no assassinato do menor dentro dessa unidade, em 19/7/2013, por outros dois adolescentes que ocupavam o mesmo alojamento.

Nº 5.930/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados às câmaras municipais mineiras as notas taquigráficas da 4ª Reunião Especial dessa comissão e pedido de providências para que sejam realizados estudos para a criação de zonas habitacionais de interesse social em cada município e para a ampliação das políticas voltadas para a garantia do direito à moradia da população de baixa renda.

Nº 5.931/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Betim pedido de providências para que implemente, com urgência, o Programa Escola Integral no município.

Nº 5.932/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a alteração do Decreto nº 46.206, de 2013, de modo a garantir o direito dos diretores de escolas públicas estaduais do recebimento dos acréscimos remuneratórios devidos pelas certificações ocupacionais, desde 2005 até esta data.

Nº 5.933/2013, da Comissão de Educação, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providência para a alteração do Decreto nº 45.599, de 11/5/2011, que dispõe sobre o Programa de Educação Profissional, de modo a permitir a participação de alunos no regime semipresencial.

Nº 5.934/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Primeira Turma do STF pedido de providências para que seja agilizado o julgamento do Habeas Corpus nº 117871, impetrado em favor do Sr. Norberto Mânica, acusado de envolvimento no homicídio de servidores do Ministério do Trabalho no Município de Unai.

– São também encaminhados à presidência requerimentos dos deputados João Leite e outros, Dalmo Ribeiro Silva (2) e Arlen Santiago.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações da Comissão de Segurança Pública e dos deputados Fabiano Tolentino e Neilando Pimenta.

Questões de Ordem

O deputado Carlos Pimenta - Sr. Presidente, antes de começar nossa reunião, queria fazer uma comunicação, que acho importante. Depois de amanhã, quinta-feira, Montes Claros terá um motivo muito grande para comemorar. A cidade receberá as maiores autoridades de Minas e do País, autoridades dos governos federal e estadual, quando inauguraremos a maior fábrica de sandálias havaianas de todo mundo. Todas as sandálias havaianas serão confeccionadas em Montes Claros, através dessa grande e moderna fábrica da Alparagas. É um empreendimento de milhões de reais, que gerará cerca de 3 mil empregos diretos e mais de 5 mil

indiretos, que estarão no processo, na cadeia de confecção, transporte e comercialização das sandálias Havaianas, através da Alpargatas, em Montes Claros. Elas serão exportadas para o mundo todo, aliás, hoje, é um artigo disputado no mundo inteiro. É um presente que, quando se dá, as pessoas o recebem com satisfação. Essas sandálias serão confeccionadas aqui em Minas Gerais. Queria destacar, Sr. Presidente, a participação tanto do governo federal quanto do governo de Minas num movimento muito grande, na soma de esforços para que esse momento pudesse acontecer. Todos os treinamentos foram feitos, e será um fato que trará um destaque à cidade de Montes Claros. Essa é a primeira comunicação que queria fazer a V. Exa., e esta Casa vai se fazer representar. Queria fazer outra comunicação, presidente. Hoje, por meio da grande imprensa nacional, recebemos a informação de que a Prefeitura de São Paulo, através do prefeito Haddad, receberá, no ano que vem, recursos no valor de R\$685.000.000,00 do Ministério de Saúde para serem aplicados apenas na cidade de São Paulo. Quero só salientar a discrepância, porque, neste ano, os recursos do governo federal para São Paulo somam R\$21.000.000,00 e, no ano que vem, chegarão à quantia de R\$685.000.000,00. Isso é bom para São Paulo e sua capital, mas é importante entendermos que esses recursos serão aplicados, presidente, na construção de novas unidades básicas de saúde. Serão construídas 20 unidades de pronto-atendimento, as UPAs, e 8 hospitais na região da cidade de São Paulo, que são hospitais de caráter microrregional. Fico pensando que o diretor executivo do Ministério de Saúde é o belo-horizontino e companheiro Helvécio Magalhães, um homem da maior capacidade, um sujeito... Neste minuto que me resta, gostaria de dizer que a Assembleia de Minas, por meio da Comissão de Saúde, vai tentar agendar um contato com o ministro Padilha e com Helvécio Magalhães, para mostrar-lhes a necessidade que temos não só na capital de Minas, mas nas outras cidades-polo, como Montes Claros. Esse é um assunto sério, é uma comunicação que precisamos fazer porque estamos vendo São Paulo avançar muito, enquanto vivenciamos esse problema na Comissão de Saúde, eu que sou médico e deputado, e estamos lutando. Recentemente, estivemos em Sete Lagoas lutando pela construção do hospital regional, e em Nanuque, Montes Claros e em várias outras cidades vemos um desequilíbrio muito grande no tratamento. Se isso não for uma comunicação urgente e séria, não sei o que seria uma comunicação urgente e séria. Só estou manifestando, primeiramente, esse fato que me causou uma surpresa muito grande. E também estou comunicando que, como deputado médico da Comissão de Saúde, queremos fazer chegar essas reivindicações ao ministro da Saúde e ao secretário executivo, que é mineiro de Belo Horizonte, Helvécio Magalhães, mostrando a necessidade de termos tratamento igualitário ao da Prefeitura de São Paulo. Obrigado.

O deputado Doutor Wilson Batista - Sr. Presidente, quero apenas anunciar um acontecimento importantíssimo, de relevância principalmente para a região da Zona da Mata. Na semana passada, estivemos, ao lado do governador do Estado, Antonio Anastasia, anunciando importantes investimentos na área da saúde, principalmente em um ponto fraco da medicina hoje: urgência e emergência. Foi anunciada a criação de novos hospitais regionais, sendo um em Além-Paraíba, e do sistema de urgência e emergência - Samu - nas cidades de Leopoldina, Cataguases, Muriaé e Carangola. Foram investimentos significativos, da ordem de R\$4.000.000,00 para cada cidade, para a criação de novos leitos de UTI e expansão do serviço de pronto-socorro. Será criada uma rede integrada aos municípios para urgência e emergência, permitindo que pacientes sejam tratados adequadamente, principalmente logo após um episódio de urgência ou emergência. Eles serão encaminhados, seguindo um padrão de atendimento, a todos esses municípios, com a segurança e a garantia de que serão tratados apropriadamente e no momento certo, sem deixar agravar uma situação de doença, principalmente na emergência. Portanto, foram investimentos da ordem de R\$57.000.000,00, recursos do governo do Estado que serão aplicados na Zona da Mata para fortalecimento dos hospitais no setor de urgência e emergência. Quero deixar registrado esse fato importantíssimo para nossa região, porque certamente trará a todos nós a segurança de que seremos bem atendidos, principalmente na saúde. Obrigado.

Oradores Inscritos

– Os deputados Cabo Júlio, André Quintão, Rogério Correia e Ulysses Gomes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Presidente

A presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 3.455/2012, do deputado Gilberto Abramo, recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira, às quais foi distribuído, sendo considerado rejeitado, nos termos do art. 191 do Regimento Interno. A presidência informa, ainda, que o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno inicia-se com a publicação deste despacho.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 5.923 a 5.930 e 5.934/2013, da Comissão de Direitos Humanos, e 5.931 a 5.933/2013, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Segurança Pública - aprovação, na 29ª Reunião Ordinária, em 15/10/2013, dos Requerimentos nºs 5.852/2013, do deputado Sargento Rodrigues, 5.853 a 5.857/2013, do deputado Cabo Júlio, 5.862/2013, do deputado Luiz Henrique, e 5.876/2013, do deputado Cabo Júlio; e pelos deputados Fabiano Tolentino - informando sua desfiliação do PSD e sua filiação ao PPS a partir de 2/10/2013; e Neilando Pimenta - informando sua desfiliação do PHS e sua filiação ao PP a partir de 1º/10/2013 (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do deputado Arlen Santiago em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.311/2012 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do deputado Dalmo Ribeiro Silva (2) em que solicita a inclusão em ordem do dia dos Projetos de Lei nºs 614/2011 e 2.964/2012; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do deputado João Leite e outros em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Gabinete Militar do Governador pelos 50 anos de sua criação.

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Presidente

A presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 4.353 e 4.354/2013 e, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.214/2013, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 16, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 8/10/2013

Às 14h37min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Liza Prado e os deputados Rômulo Veneroso, Cabo Júlio e Lafayette de Andrada, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Rômulo Veneroso, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Lafayette de Andrada, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.405/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relatora: deputada Liza Prado). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Lafayette de Andrada (em virtude de redistribuição), que conclui pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 1.504/2011, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Cabo Júlio. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.584 e 5.833/2013. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos do deputado Cabo Júlio em que solicita seja realizada audiência pública para debater a atuação da Cooperativa de Apoio, Prestação de Serviços e Consumo dos Condutores de Veículos e Detentores de Patrimônio no mercado de proteção automotiva; do deputado Fred Costa (2) em que solicita sejam realizadas audiências públicas para debater a Resolução nº 245, de 27/7/2007, do Conselho Nacional de Trânsito, que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros, e para debater a abordagem e o atendimento dispensado às pessoas com doenças raras, genéticas e contagiosas pelas companhias aéreas. Logo após, são recebidos os requerimentos do deputado Fred Costa em que solicita sejam realizadas audiências públicas, nos Municípios de Contagem, São Joaquim de Bicas e Ibitaré, para debater o atendimento a idosos nos transportes coletivos; do deputado Rômulo Veneroso em que solicita seja realizada reunião com convidados para debater a implantação de unidades regionais de delegacias de defesa do consumidor no Estado; da deputada Liza Prado (2) em que solicita sejam encaminhadas aos convidados da 19ª Reunião Ordinária desta comissão as notas taquigráficas dessa reunião e seja encaminhado à Ouvidoria-Geral do Estado pedido de providências para incluir "educação financeira" como tema no programa Ouvidoria e Cidadania, desenvolvido por esse órgão em parceria com a Secretaria de Estado de Educação, especialmente no projeto Ouvidor Jovem; da deputada Liza Prado e do deputado Fred Costa em que solicitam seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para estabelecer um termo de ajustamento de conduta - TAC - com todos os municípios mineiros para garantir a idosos e pessoas com deficiência gratuidade no transporte público intermunicipal no Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Rômulo Veneroso, presidente - Cabo Júlio - Duilio de Castro.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 74ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/10/2013**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.260/2013, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.353/2013, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Fundo Especial do Ministério Público. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 4.354/2013, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.412/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 41, de 27 de maio de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.413/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 44, de 12 de junho de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.414/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 49/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 24 de junho de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.456/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 40/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 27 de maio de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.457/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 38/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz-, em 22 de maio de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.458/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 51/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, em 8 de julho de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.487/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 48/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 12 de junho de 2013.

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.521/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 150, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 23/2012, do governador do Estado, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 1 a 28, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, e do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública, e das Emendas nºs 1, 4, 7, 13, 23 a 26, da Comissão de Segurança Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 29 a 42 e 44 a 55. Com a aprovação do Substitutivo nº 3, fica prejudicada a Emenda nº 43.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 30/2012, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Segurança Pública opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Segurança Pública, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 1.



Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 41/2013, do governador do Estado, que institui a gratificação de incentivo ao exercício continuado para os policiais civis do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação da Emenda nº 2, incorporada ao Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 2.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.789/2011, do deputado Marques Abreu, que institui o selo Amigo do Esporte no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.259/2011, do deputado Leonardo Moreira, que proíbe o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. No decorrer da discussão foi apresentada ao projeto a Emenda nº 1.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.748/2011, do deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.107/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Olegário o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 425/2011, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a divulgação do direito à gratuidade de serviços bancários considerados essenciais na forma do art. 2º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, no âmbito das repartições públicas estaduais de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 493/2011, do deputado Alencar da Silveira Jr., que altera a Lei nº 12.666, de 4/11/97. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.211/2011, do deputado Gustavo Valadares, que institui o Selo Jovem e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Esporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.813/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Luz o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.814/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.816/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.817/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Quartel-Geral o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.818/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pitangui o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.819/2013, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guarani o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.879/2013, do Tribunal de Justiça, que cria cargos nos quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.900/2013, do deputado Rogério Correia, que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de São José da Lapa os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.040/2013, do governador do Estado, que dispõe sobre o porte de armas de fogo pelo agente de segurança penitenciário de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003. A Comissão de Justiça conclui pela

constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. As Comissões de Segurança Pública e de Administração Pública opinam pela aprovação do projeto e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.189/2013, do governador do Estado, que cria o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão do Trabalho opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação das Emendas nºs 10 e 11 e pela rejeição do Substitutivo nº 3 e das Emendas nºs 1 a 9.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.214/2013, do procurador-geral de Justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2013, para revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 37/2013, do governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e a Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 777/2011, do deputado Carlin Moura, que dispõe sobre reserva de vaga para afro-brasileiros em peça publicitária de órgão das administrações públicas direta e indireta do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.968/2011, do deputado Tiago Ulisses, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conselheiro Lafaiete parte do imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.405/2011, do deputado Gustavo Valadares, que obriga as lojas de telefonia a fixar em lugar visível cartaz contendo o número do telefone da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.621/2012, do deputado Doutor Wilson Batista, que dispõe sobre o protocolo de segurança dos procedimentos médicos nos hospitais das redes pública e privada de saúde do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.720/2013, do deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz nos postos de identificação da Polícia Civil e nas unidades de atendimento integrado localizadas no Estado informando sobre a gratuidade da emissão da primeira via da carteira de identidade e da segunda via nos casos de furto ou roubo notificados. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.454/2013, do deputado Lafayette de Andrada, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 17/10/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 17/10/2013

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Proposta de Ação Legislativa nº 1.671/2012, de Iniciativa Popular.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 17 de outubro de 2013, destinada a homenagear o Hospital de Olhos Ricardo Guimarães pelos 30 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 16 de outubro de 2013.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Ulysses Gomes, Mário Henrique Caixa, Tadeu Martins Leite e Tenente Lúcio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/10/2013, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.478/2013, do deputado Dilzon Melo, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Marques Abreu, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Conjunta das Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Participação Popular**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Bosco, Celinho do Sinttrocel, Juninho Araújo e Neilando Pimenta, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social; os deputados Zé Maia, Jayro Lessa, Adalclever Lopes, João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; a deputada Maria Tereza Lara e os Deputados André Quintão, Fabiano Tolentino, Fred Costa e Neilando Pimenta, membros da Comissão de Participação Popular, para a reunião a ser realizada em 21/10/2013, às 13h30min, no Município de Araçuaí, com a finalidade de debater a proposta de revisão do PPAG 2012-2015 no exercício de 2014, no âmbito da Rede de Desenvolvimento Social e Proteção.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Rosângela Reis, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.945/2013****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de José Vitor Irmão à estrada que liga o Município de Pedra Bonita à BR-116.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. Em virtude de decisão da presidência, foi-lhe anexado, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 4.557/2013, de autoria do deputado Braulio Braz, por guardarem semelhança.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 7/5/2013, esta relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais para que enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.945/2013 tem por finalidade dar a denominação de José Vitor Irmão à estrada que liga o Município de Pedra Bonita à BR-116.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.557/2013, de autoria do deputado Braulio Braz, pretende dar a denominação de Prefeito Antônio de Souza Viana ao mesmo trecho rodoviário.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30; e ao estado membro cabe, de acordo com o § 1º do art. 25, tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.



À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

Cabe ressaltar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, de 27/6/2013, informando que o segmento não possui denominação oficial.

Cabe destacar que foi apensado ao processo o ofício de 19/9/2013, assinado pelos prefeitos dos Municípios de Orizânia, Santa Margarida e Pedra Bonita, manifestando apoio ao Projeto de Lei nº 3.945/2013.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.945/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator - André Quintão - Luiz Henrique - Duilio de Castro - Sebastião Costa.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.286/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Comenda Nhá Chica.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a Comissão de Cultura apreciou a matéria quanto ao mérito, opinando por sua aprovação na forma do referido substitutivo.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer em turno único, nos termos do art. 188, combinado com, os arts. 102, VII, e 190, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise tem por escopo instituir a Comenda Nhá Chica, a ser concedida, anualmente, no dia 2 de maio, pelo governador do Estado, em cerimônia sediada no Município de Baependi, localidade em que Francisca de Paula de Jesus foi beatificada em 2013. Essa honraria tem o intuito de homenagear pessoas físicas e jurídicas que tenham se destacado na realização de atividades visando à melhoria geral das condições de vida, ao bem-estar da população e à promoção dos valores da dignidade humana e da cidadania.

Em sua douda análise, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de corrigir algumas impropriedades de ordem jurídica na proposição originalmente apresentada e adequá-la de acordo com a técnica legislativa.

Cabe destacar que esse substitutivo, além de determinar o que já foi dito com relação ao projeto original, preceitua que: a Comenda será administrada por um comitê a ser designado pelo governador do Estado; os agraciados com a comenda receberão diploma e medalha, na forma do cerimonial estabelecido pelo comitê; e a relação dos agraciados será publicada por ato do governador do Estado e conterá o nome completo e a qualificação do indicado, além da atividade que motivou sua indicação.

A seu turno, a Comissão de Cultura exarou parecer no qual se manifestou favorável ao substitutivo, ressaltando que "Nhá Chica sempre se dedicou à melhoria da qualidade de vida dos mais necessitados, especialmente na área da saúde, o que lhe valeu o título de Mãe dos Pobres" e que "o seu trabalho permanente em prol dos carentes inspirou as irmãs carmelitas de Baependi a fundarem, em 1954, a Associação Beneficente Nhá Chica, entidade que, em regime de semi-internato, atende 200 crianças e adolescentes com aulas de reforço, educação física, educação musical, dança, artes manuais, informática, noções de higiene e sociabilização, alimentação, acompanhamento psicológico, com assistência estendida as suas famílias". Diante dessas considerações, entendeu pertinente a pretensão de, a um só tempo, reverenciar a figura de Nhá Chica e prestar reconhecimento, pelo poder público, a cidadãos e instituições que se destacarem na busca e no desenvolvimento de ações e tecnologias em prol da saúde.

No que concerne à estrita competência desta comissão, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno, qual seja, analisar a repercussão financeira das proposições, cumpre-nos observar que tanto o projeto em exame quanto o substitutivo que lhe foi apresentado não geram impacto nas contas públicas e, conseqüentemente, não afetam a execução da lei orçamentária estadual, pois não acarretam despesas para o erário do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.286/2013, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Jayro Lessa, presidente e relator - Romel Anízio - Bonifácio Mourão - Rômulo Viegas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.507/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Mário Henrique Caixa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Liga Desportiva de Ribeirão das Neves, com sede no Município de Ribeirão das Neves.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.507/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga Desportiva de Ribeirão das Neves, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, "c", que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere; e, no art. 79, que as atividades de seus diretores, associados, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.507/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.520/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o Projeto de Lei nº 4.520/2013 visa dar a denominação de Promotor de Justiça Sebastião Naves de Resende Filho ao prédio destinado ao Ministério Público do Estado situado no Município de Araguari.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Em virtude de decisão da presidência, foi-lhe anexado, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 4.244/2013, de autoria do procurador-geral de justiça, por guardarem semelhança.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.520/2013 tem por finalidade dar a denominação de Edifício Promotor de Justiça Sebastião Naves de Resende Filho ao prédio destinado ao Ministério Público do Estado situado no Município de Araguari.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.244/2013, de autoria do procurador-geral de justiça, pretende dar a mesma denominação ao prédio destinado ao Ministério Público em Araguari.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado. Em seu art. 2º, essa norma determina que a escolha, no caso de homenagem, deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, o art. 66 da Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação da proposição por membro desta Casa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.520/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - André Quintão - Duilio de Castro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.535/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Atleta Paraolímpico.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/9/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.535/2013 de instituir o Dia Estadual do Atleta Paralímpico, a ser comemorado anualmente em 22 de setembro.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que a data escolhida coincide com a criação do Comitê Paralímpico Internacional - CPI -, em 1989, bem como com a data em que se comemora o Dia Nacional do Atleta Paralímpico, o que permitirá a união de esforços no sentido de valorizar esses atletas e ampliar a prática de esportes pelas pessoas com deficiência em todas as modalidades.

No que toca aos aspectos jurídicos, cumpre informar que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I. Ao estado membro, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Ademais, a Constituição Mineira, ao enumerar, em seu art. 66, as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento. Portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em apreço.

Em decorrência disso, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.535/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.178/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.712/2009, a proposição em epígrafe dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica e dá outras providências.

No 1º turno, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Saúde e Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Saúde, em análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma desse substitutivo.

Agora, vem a matéria a esta comissão para análise da repercussão financeira, nos termos do art.100, c/c o art.102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela propõe que:

- I - fique proibido o uso de agrotóxico que apresente os princípios ativos que menciona;
- II - o Executivo adote as medidas para recolher esses produtos;
- III - o Executivo adote medidas com vistas a estimular a produção de alimentos orgânicos;
- IV - o Executivo proceda à divulgação de:
 - a) efeitos nocivos dos agrotóxicos;
 - b) proibição do uso dos agrotóxicos de que trata o projeto;
 - c) nomes comerciais desses agrotóxicos;
 - d) tecnologias e produtos que não agridem a saúde;
 - e) procedimento com relação aos estoques dos agrotóxicos.
- V - fique instituída a Semana de Proteção contra os Agrotóxicos, durante a qual o Estado promoverá as ações educativas relacionadas ao tema;
- VI - o Executivo crie, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS -, ações que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do uso de agrotóxicos;
- VII - sejam notificados os casos de doenças decorrentes da exposição a agrotóxicos;
- VIII - a não observância do disposto na futura lei seja considerada infração sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades estabelecidas no Código Sanitário;
- IX - as despesas decorrentes da aplicação da futura lei corram à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário for.



A título de justificação, o autor alega que o Brasil se tornou o maior consumidor de agrotóxicos. Ademais, as substâncias de que trata o projeto já foram há tempos banidas das lavouras das nações desenvolvidas e também de diversos países subdesenvolvidos, o que demonstra a sua periculosidade. Segundo o autor, está ocorrendo a costumeira prática de exportar esses produtos para os países onde ainda não foram proibidos. Além disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - reconhece o perigoso impacto dessas substâncias. Suas pesquisas mostram que 15,28% dos alimentos do País têm resíduos de agrotóxicos em nível acima do permitido. O principal problema é falta de controle na aplicação desses produtos. Os agrotóxicos são a segunda causa de intoxicação no Brasil, que ocorre tanto em quem aplica o produto quanto em quem consome os alimentos. Os produtos que o autor propõe proibir podem causar intoxicações diversas, além de serem potencialmente carcinogênicos e mutagênicos. Ele ressalta que, nos países em que os produtos foram banidos, a agricultura seguiu seu curso, encontrando outras opções.

A Comissão de Constituição e Justiça afirmou que a matéria já está amplamente regulamentada. Ademais, a proibição do uso de agrotóxicos deve ser precedida de análises técnicas. Assim, o projeto em tela inverte as fases do processo, disciplinando, por meio de lei ordinária, matéria objeto de ato administrativo, de ato concreto de competência dos órgãos estaduais e federais de agricultura, meio ambiente e saúde, pertencentes à estrutura do Poder Executivo. Além disso, não se afigura razoável estabelecer critérios específicos para um Estado Federado, o que dificultaria as relações entre eles, em especial o comércio interestadual. No que se refere à proposta de implantação de medidas que estimulem a produção de alimentos orgânicos e à implantação de ações que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes de agrotóxicos, está-se diante de ação concreta do governo voltada para determinada finalidade, ou seja, de elaboração e execução de plano ou programa. Todavia, essa elaboração e execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Por isso, segundo a Comissão de Constituição e Justiça, a apresentação de projetos de lei que tratam de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que visa a obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação já prevista entre suas competências constitucionais. Já no que tange à instituição da Semana de Proteção contra os Agrotóxicos, ela entendeu que não há óbice de ordem constitucional. A instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo, e a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo para tal fim. Dessa forma, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, instituindo a Semana de Conscientização sobre o Uso de Agrotóxicos.

Segundo a Comissão de Saúde, a regulamentação do uso de agrotóxicos cabe à Anvisa, e não ao Poder Legislativo. No exercício de sua competência, essa agência já publicou várias resoluções restringindo ou proibindo o uso de agrotóxicos que continham cihexatina, endossulfam, fosmete, triclorfom e metamidofós, princípios ativos relacionados na proposição em análise. A proibição do uso de agrotóxicos é um processo administrativo essencialmente técnico, que não pode ser realizado por meio de lei ordinária. No que se refere ao dispositivo que determina ao Executivo a adoção de medidas para estimular a produção de alimentos orgânicos e ao dispositivo que trata da divulgação dos efeitos nocivos do contato e manuseio de agrotóxicos, a comissão esclarece que a matéria já está disciplinada na Lei Estadual nº 10.545, de 1991. O dispositivo que pretende autorizar o Executivo a criar programas voltados ao desenvolvimento de ações de vigilância à saúde e assistência direcionadas aos que trabalham com agrotóxicos é desnecessário, uma vez que já consta do Protocolo de Atenção à Saúde dos Trabalhadores Expostos a Agrotóxicos, que discrimina de forma detalhada as ações a serem desenvolvidas em todos os níveis de atenção à saúde. No que se refere à obrigação de notificar à Secretaria de Estado de Saúde os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição aos agrotóxicos, a comissão esclareceu que essa determinação já está prevista na Portaria nº 2.472, de 31/8/2010, do Ministério da Saúde, e que se constata nesse dispositivo uma impropriedade quanto ao órgão a quem devem ser dirigidas as notificações. A Comissão de Saúde está de acordo com a comissão anterior, no sentido de que os objetivos do projeto em análise já se encontram atendidos na legislação vigente, salvo em relação à instituição da Semana de Proteção contra os Agrotóxicos, e considerou meritória a instituição de uma semana de conscientização que promova ações educativas sobre o uso correto dessas substâncias, a destinação apropriada das embalagens que as contêm e o risco que podem causar à saúde e ao meio ambiente. Dessa forma, acolheu o mencionado substitutivo.

No âmbito de competência desta comissão, qual seja, analisar a repercussão financeira das proposições, verificamos a existência de óbice a sua tramitação.

Em vista dos fundamentos apresentados pelas comissões anteriores, restou do projeto de lei original a instituição, com o respectivo ônus a ser suportado pelo Estado, da Semana de Conscientização sobre o Uso de Agrotóxicos. Entendemos que a instituição desse evento não seria a maneira mais racional de promover essa conscientização. De acordo com os fundamentos da comunicação, para que uma mensagem seja adequadamente assimilada pelo receptor e acarrete uma mudança comportamental, é necessário o processo de repetição. Assim, é provável que uma informação difundida durante um curto espaço de tempo - uma semana - não surta os efeitos desejados ou apresente benefícios limitados. Dessa forma, os custos envolvidos na instituição dessa semana não compensam os eventuais benefícios, ou seja, a relação custo/benefício da medida é elevada. Se os recursos destinados à realização da semana forem alocados na comunicação convencional, os resultados, certamente, serão mais eficazes. Assim, entendemos que o projeto de lei apresenta repercussão financeira negativa para os cofres públicos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.178/2011.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Jayro Lessa, presidente - Romel Anízio, relator - Bonifácio Mourão - Sebastião Costa.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.504/2011****Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
Relatório**

De autoria do Deputado Délio Malheiros, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a comercialização de uniformes escolares no Estado de Minas Gerais.

Publicado, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, IV, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa proibir as escolas da rede pública e privada de indicar fornecedores para a comercialização de uniformes escolares. Os estabelecimentos de ensino poderão divulgar o nome dos fornecedores que comercializam uniformes, ficando vedada a divulgação de um único fornecedor. O projeto também obriga as escolas a fornecerem o modelo, as especificações técnicas e o seu logotipo para os fornecedores interessados na produção dos uniformes escolares. Caso exista apenas um fornecedor capacitado para a venda do uniforme, deverá ser feita pesquisa de mercado para posterior fixação do preço do produto. O descumprimento do disposto na proposição sujeita o infrator às penalidades da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices jurídicos à tramitação da matéria, que é de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, V e VIII, da Carta da República. Além disso, considerou legítima a instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Esclareceu, ademais, que a legislação mineira não estabelece a obrigatoriedade de uso de uniformes escolares nas escolas públicas. Quanto a esse ponto, é importante assinalar que mesmo que o aluno da rede pública não possa vir a ser penalizado pelo não uso do uniforme, nada impede que ele queira usá-lo. Portanto, consideramos correto manter a referência às escolas públicas contida no projeto.

Quanto ao mérito do projeto, pode-se dizer que o monopólio na venda de uniformes escolares é uma prática abusiva presente em nosso Estado e que onera o consumidor. De acordo com informações publicadas no jornal "Estado de Minas", em 22 de fevereiro de 2012, "um levantamento realizado pelo Procon Assembleia revelou que a maioria das escolas particulares de Belo Horizonte vende uniformes em apenas dois ou três estabelecimentos."

Tais práticas violam dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que garantem o direito à informação e a liberdade de escolha. Com efeito, assim dispõe o art. 6º, incisos II e III, do referido diploma legal:

"Art. 6º - (...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Portanto, consideramos que o projeto de lei vem ao encontro de uma demanda concreta existente no Estado. Constitui, ademais, uma medida adequada para atendê-la na medida em que favorece a transparência e a liberdade de escolha nas relações entre a escola, os comerciantes, os pais e os alunos.

Contudo, vislumbramos a necessidade de aprimoramento da proposição, de forma a deixar claro que os estabelecimentos de ensino deverão fornecer aos interessados na produção de uniformes escolares o modelo, as especificações técnicas e o logotipo da instituição para os fornecedores interessados na produção dos uniformes escolares.

Ressaltamos, ainda, que o substitutivo ao final apresentado, além de conter o aprimoramento acima mencionado, propõe adequações de técnica legislativa, visando a conferir mais clareza ao texto da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei no 1.504/2011, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a comercialização de uniformes escolares no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos de ensino estaduais públicos e privados são obrigados a fornecer o modelo, as especificações técnicas e o logotipo da instituição para todos os fornecedores interessados na produção e comercialização dos uniformes escolares.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino deverão divulgar o nome de todos os fornecedores que comercializam os uniformes.

Art. 3º - Caso exista apenas um fornecedor capacitado para venda do uniforme, deve ser feita pesquisa de mercado para posterior fixação do preço do produto.

Parágrafo único - As fontes pesquisadas, bem como os resultados obtidos devem ser amplamente divulgados pelo estabelecimento de ensino, no meio da comunidade escolar.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nessa lei sujeitará o infrator às penalidades constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Rômulo Veneroso, presidente - Lafayette de Andrada, relator - Cabo Júlio - Duílio de Castro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.148/2011

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência Relatório

De autoria da deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 2.148/2011 institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

Em atendimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 2.913/2011, de autoria do deputado Marques Abreu, que dispõe sobre a mesma matéria.

O projeto em epígrafe foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição de Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma originalmente apresentada.

Compete agora a esta comissão emitir o seu parecer, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela define as diretrizes de política para proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro do autismo e determina que esta deve ser considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Os transtornos do espectro do autismo, também conhecidos como TEAs, não compreendem uma doença única, mas distúrbios complexos do desenvolvimento, que incluem o chamado autismo clássico. O próprio termo autismo começou a ser utilizado no início do século XX na área de psiquiatria para descrever o sinal clínico de isolamento apresentado por alguns pacientes. Na década de 40, o psiquiatra Leo Kanner adotou a expressão “autismo infantil” em seus estudos para descrever uma síndrome que observou em um grupo de crianças que apresentavam, junto com o sinal clínico de isolamento, dificuldade no uso da linguagem e comportamentos incomuns, tais como gestos repetitivos e estereotipados.

Desde então, quadros com tais características passaram a ser referidos por meio de diferentes denominações, conforme o sistema diagnóstico e teórico adotado. A esse respeito, cabe lembrar que há algumas décadas uma das explicações mais dominantes para o autismo era de que o transtorno fosse uma psicose infantil decorrente de um relacionamento problemático entre mãe e filho. Tal entendimento perdeu grande espaço para a compreensão desses quadros como transtornos de desenvolvimento, influenciando em larga escala a adoção de novos critérios diagnósticos e modalidades alternativas de tratamento.

A partir da década de 1980, começou a se consolidar o conceito de “espectro do autismo”, categoria que passou a abarcar diferentes condições que tinham em comum graus variados de comprometimento em três domínios principais: social; de linguagem e comunicação; e de pensamento e comportamento. Dessa forma, compreende-se que os casos se encontram em qualquer ponto de um extremo a outro do espectro, com níveis diversos de comprometimento na interação social e no desenvolvimento cognitivo e da linguagem.

Apesar da grande diversidade entre os casos, as preocupações centrais entre os familiares de indivíduos acometidos pelo distúrbio concentram-se em como possibilitar-lhes autonomia e como enfrentar o forte preconceito por parte da sociedade. De fato, muitas pessoas com TEA podem experimentar dificuldades em realizar com independência as atividades diárias, assim como no contato e interação social. As maiores barreiras para a inclusão social, contudo, continuam sendo a falta de conhecimento acerca do transtorno e a discriminação.

Embora ainda não tenha sido identificada uma etiologia específica, pesquisas mais recentes na área apontam para uma causa orgânica para os transtornos do espectro do autismo. Diversos fatores genéticos, biológicos e psicossociais costumam estar associados, o que influencia a apresentação de sintomas adicionais e amplia a diversidade entre os casos. Sabe-se também que manifestações do quadro devem estar presentes até os três anos de idade, o que favorece o diagnóstico precoce.

Os dados acerca da prevalência na população em geral variam de acordo com o sistema de classificação diagnóstica e a nomenclatura adotados. Cabe observar que os estudos estatísticos mais recentes apontam um aumento nos casos, provavelmente devido à maior consciência dos profissionais de saúde e da população acerca do transtorno, o que leva à identificação mais precoce e abrangente. Apesar da realização recente de estudos pioneiros no País, ainda não existem dados oficiais específicos acerca da prevalência destes transtornos em âmbito nacional ou regional.

Segundo dados do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos, a incidência de transtornos do espectro do autismo é maior em indivíduos no sexo masculino, com uma proporção de cerca de quatro casos em homens para um em mulheres. Estima-se que a prevalência desses transtornos é de um em cada 88 nascimentos, o que reforça a constatação de que o autismo tem se tornado um dos transtornos de desenvolvimento mais comuns. Com base em dados do Censo Demográfico de 2000 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é estimada no País uma prevalência de aproximadamente 500 mil pessoas com autismo na faixa etária até 20 anos.

Trata-se de expressivo contingente de pessoas, devendo-se considerar também a população adulta que apresenta o transtorno. Não se pode esquecer ainda dos familiares e responsáveis envolvidos com as pessoas com TEA, também afetados em suas vidas. É fundamental, portanto, que o poder público atue para oferecer o suporte necessário a essas pessoas e, principalmente, que adote medidas que concretizem o atendimento às suas demandas em seus variados níveis: sociais, de saúde, educacionais, de trabalho e de lazer.



Cumpra observar que ocorreram alguns avanços recentes em benefício desse público. Em abril de 2012, foi instituída a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Sistema Único de Saúde – SUS – com o objetivo de ampliar o acesso e organizar o fluxo de atendimento às pessoas com diferentes tipos de deficiência, inclusive aquelas com autismo. Pode-se mencionar também a Deliberação CIB-SUS/MG nº 1.403, de 2013, que define os Serviços Especializados em Reabilitação em Deficiência Intelectual da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do SUS no Estado que tem por finalidade organizar e qualificar o atendimento às pessoas com deficiência intelectual e transtorno do espectro do autismo. A Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro do autismo, incorporou em seu texto contribuições importantes de organizações da sociedade civil e apresentou pontos que foram considerados um avanço entre os que militam na área, como a declaração de que as pessoas com transtorno do espectro do autismo devem ser consideradas como pessoas com deficiência, assim como a própria ONU já reconhece.

De fato, ao se buscar o conceito de deficiência percebe-se que as pessoas com TEA, em função de suas próprias dificuldades para o desempenho de atividades dentro dos padrões ditos “normais”, já se encontrariam incluídas entre os grupo dos indivíduos com deficiência. No entanto, o que se percebe é uma grande resistência para o reconhecimento de direitos que já vêm sendo garantidos há anos, ou mesmo décadas, para outras categorias. O que se busca, portanto, é garantir na prática os benefícios a que as pessoas com TEA têm direito.

O projeto em estudo busca, em alinhamento com a Lei nº 12.764, de 2012, estabelecer as diretrizes da política estadual e determinar os direitos da pessoa com TEA. Verifica-se que as diretrizes propostas abrangem aspectos relevantes para a melhoria da qualidade de vida e a inclusão social das pessoas com transtorno do espectro do autismo, tais como a intersetorialidade e a atenção integral. Também aborda outras questões fundamentais, como a disseminação de informações para profissionais e sociedade em geral e o estímulo à pesquisa científica.

Além desses aspectos, o projeto em análise aborda um ponto caro àqueles que atuam em defesa dos direitos da pessoa com transtorno do espectro do autismo, ao propor o seu reconhecimento como pessoas com deficiência, como fez a Lei nº 12.764, de 2012. A proposta específica ainda um rol de direitos relativos às necessidades prementes desse grupo, em especial no que diz respeito ao direito à vida digna, à proteção contra o abuso e a exploração, ao diagnóstico precoce (essencial para garantir avanços mais significativos no tratamento e no desenvolvimento de habilidades), à educação, à moradia e ao mercado de trabalho.

São necessárias, no entanto, algumas alterações, de forma a se ajustar melhor o projeto à legislação em vigor, adequar a redação e complementar determinados temas, motivo pelo qual apresentamos substitutivo no fim deste parecer.

Uma das alterações que nos parece necessária refere-se ao disposto no art. 1º da proposição em tela, que estabelece dois critérios para definir se alguém apresenta TEA: a deficiência persistente e significativa de comunicação e interação social, e a ocorrência de padrões peculiares de comportamentos e interesses. Entretanto, a inserção de critérios em um texto de lei para a definição de um transtorno na área da saúde é passível de sério questionamento. Em primeiro lugar, porque os manuais de classificação diagnóstica passam por alterações e atualizações periódicas, com o objetivo de se adequarem aos constantes avanços científicos e sociais. Não é recomendável, portanto, fixar em lei esses critérios diagnósticos.

Em segundo lugar, porque a classificação diagnóstica atualmente adotada pelo SUS para morbidade hospitalar e ambulatorial é a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, atualmente em sua 10ª revisão, a CID-10, da Organização Mundial de Saúde – OMS. Note-se que a CID-10 não utiliza o termo transtorno do espectro do autismo; por enquanto, o autismo infantil e outros transtornos relacionados são englobados sob a classificação transtornos globais do desenvolvimento.

Por fim, observe-se que, apesar de serem mencionados critérios de identificação de pessoas com o distúrbio na Lei nº 12.764, de 2012, a norma estabelece que o indivíduo deve atender a um ou a outro parâmetro para se enquadrar entre os beneficiados por ela. Assim, como os critérios já estão estabelecidos na legislação federal – aliás, de forma mais ampla –, é recomendável que a proposta não faça referência a eles, de maneira que, em caso de mudança, a lei estadual não precise passar por alterações para se adequar à norma federal.

No substitutivo apresentado foram propostas também pequenas complementações e adequações no que se refere ao texto das diretrizes, além do acréscimo de uma diretriz no inciso IX do art. 2º, de maneira a se dar destaque ao apoio a que as famílias e responsáveis pelas pessoas com transtornos do espectro do autismo têm tanta necessidade. Por fim, foram retiradas as remissões a dispositivos de normas específicas, com o objetivo de adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe-nos assinalar, por último, que as considerações expostas neste parecer se aplicam também ao Projeto nº 2.913/2012, anexado à proposição em epígrafe, uma vez que tratam de matéria semelhante.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.148/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo.

Art. 2º - A pessoa com transtorno do espectro do autismo é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º - São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro do autismo;



II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro do autismo e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro do autismo, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e interdisciplinar e o acesso a medicamento e alimentação adequados às necessidades e restrições próprias da condição da pessoa com transtorno do espectro do autismo;

IV - a inclusão dos estudantes com transtorno do espectro do autismo nas classes comuns do ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito, sempre que, em função de condições específicas dos alunos, avaliadas pela equipe multidisciplinar de referência na rede de atenção, não for possível a sua inserção nas classes comuns do ensino regular, observado o disposto na legislação específica;

V - a inclusão da pessoa com transtorno do espectro do autismo no mercado de trabalho, com respeito às suas particularidades;

VI - a responsabilidade do poder público pela ampla divulgação acerca do transtorno e suas implicações;

VII - a garantia de formação e qualificação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro do autismo, bem como a capacitação de pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica relativa ao transtorno do espectro do autismo no Estado;

IX - o provimento do suporte psicossocial necessário às famílias e aos responsáveis pelo cuidado às pessoas com transtorno do espectro do autismo.

Art. 4º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro do autismo:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer, em todas as fases do ciclo da vida;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce;

b) o atendimento multiprofissional e interdisciplinar;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive a residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único - A pessoa com transtorno do espectro do autismo incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

Art. 5º - A pessoa com transtorno do espectro do autismo não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade nem do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único - Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe a legislação relativa à proteção e aos direitos das pessoas com transtornos mentais.

Art. 6º - A pessoa com transtorno do espectro do autismo não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde, e não será cobrado valor adicional em razão de sua condição de pessoa com deficiência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Liza Prado, presidente e relatora - Almir Paraca - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.276/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela “assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho no Estado”.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Já a Comissão de Saúde, em análise de mérito, emitiu parecer pela aprovação do projeto de lei na forma do Substitutivo nº 2, por ela apresentado.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo garantir “às pessoas portadoras de necessidades especiais em razão de hipopigmentação congênita (albinismo) direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, com vistas ao seu bem-estar pessoal e à sua integração social”. Com relação à educação, o projeto assegura matrícula desses alunos em cursos regulares, presença de professor especializado nas particularidades do albinismo, orientação para uso de protetores solares e ambiente e atividades adequados à deficiência visual em razão do albinismo. Na área de saúde, prevê prioridade para essas pessoas nas unidades públicas de saúde, facilidades na aquisição de óculos de sol e protetores solares, além do aconselhamento genético e psicológico. Por fim, a proposição



estabelece a utilização de sistemas de apoio especial e capacitação com vistas à inserção de portadores de albinismo no mercado de trabalho.

Segundo a justificativa do autor, as pessoas portadoras de hipopigmentação congênita estão sujeitas a desenvolver redução da acuidade visual e lesões de pele pré-cancerígenas, devendo, por esse motivo, ser consideradas portadoras de necessidades especiais. A medida proposta visaria, justamente, sanar a falta de políticas públicas voltadas para a inclusão dessas pessoas na sociedade.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça observou que “qualquer distinção feita por lei é válida desde que o fator distintivo esteja a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito”. Como o albinismo impõe restrições à vida dos que nasceram com o distúrbio, é merecido o tratamento diferenciado do Estado. A comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para retirar comandos que poderiam constituir privilégios aos albinos, os quais poderiam representar uma afronta ao princípio da igualdade.

A Comissão de Saúde, por sua vez, considerou oportunas as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça. Contudo, julgou conveniente inserir os comandos da proposição na Lei nº 16.683, de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas, em virtude da semelhança do objeto da lei com a medida proposta. Portanto, a comissão opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

No que concerne à competência desta comissão para proceder à análise da repercussão orçamentária e financeira do projeto, ressalta-se que a implementação da proposta implica aumento de despesa para o erário, pois prevê a implantação de serviços e o emprego de recursos com vistas a garantir a inclusão social e o desenvolvimento educacional das pessoas albinas. Portanto, a aprovação do projeto está condicionada ao cumprimento de requisitos constitucionais e legais.

Segundo o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá ser instruído com: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes; e b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento e é compatível com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Por outro lado, o art. 167, I, da Constituição da República de 1988 veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária.

A análise do processo demonstra o não atendimento dos requisitos estabelecidos pela LRF, visto que não foram colacionados documentos que comprovem a origem dos recursos necessários para a implementação da medida, nem foi apresentada declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira e a compatibilidade da proposta com as demais normas do plano plurianual e da LDO.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.276/2011.

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2013.

Jayro Lessa, presidente - Romel Anízio, relator - João Leite - Vanderlei Miranda.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.847/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe assegura a certificação de controle de qualidade dos exames de mamografia nos hospitais das redes particular e pública de saúde do Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma apresentada.

A Comissão de Saúde opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende obrigar os hospitais e as clínicas de radiodiagnóstico públicas e privadas do Estado de Minas Gerais que realizam o exame de mamografia a fornecer o selo de qualidade emitido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia em todos os exames efetuados. O projeto determina que o exame de mamografia seja realizado apenas por técnico em radiologia e que o médico responsável pelo laudo do exame seja especialista em radiodiagnóstico ou possua titulação de especialista em mamografia expedida por sociedade médica legalmente reconhecida. A proposição define, ainda, que a competência para a fiscalização do cumprimento de suas disposições é da Superintendência de Vigilância Sanitária e aponta sanções para os casos de infração.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela aprovação do projeto na forma original. A Comissão de Saúde, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O substitutivo corrige alguns problemas encontrados na proposição original. Um deles diz respeito às disposições sobre controle de qualidade contidas no projeto, as quais já se encontram previstas em normas federais; outro problema se refere às disposições sobre o médico responsável pelo laudo do exame de mamografia e sobre o técnico responsável pelo exame. Conforme destacou a comissão, tais disposições, contidas no art. 2º do projeto, estabelecem condições para o exercício de profissão, o que é matéria de competência privativa da União.

Não obstante, a Comissão de Saúde apontou que, conforme dados levantados pelo Programa Estadual de Controle de Qualidade em Mamografia, da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - SES -, em sua página na internet, cerca de 60% dos mamógrafos em uso no Estado não alcançaram o nível mínimo de qualidade da imagem. Dessa forma, apresentou o Substitutivo nº 1, que estabelece diretrizes gerais para reforçar a qualidade dos exames de mamografia.



No que cabe à análise desta comissão, concluímos que o projeto não gera despesas, não havendo óbices à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.847/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Jayro Lessa, presidente - Bonifácio Mourão, relator - Romel Anízio - Sebastião Costa - Rômulo Viegas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.791/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe dispõe sobre a liberação dos consumidores para utilizarem a rede de assistência técnica autorizada ou credenciada no âmbito do Estado.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em sua análise, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela visa proibir os fabricantes, importadores e comerciantes de produtos eletrodomésticos, eletroportáteis e eletrônicos que prestam assistência técnica de seus produtos ou de produtos de terceiros, no âmbito do Estado, de obrigar o consumidor a utilizar a rede de assistência técnica autorizada ou credenciada por eles imposta, seja no período de garantia legal do produto ou em qualquer período de assistência.

A Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à normal tramitação do projeto, mas, no intuito de aperfeiçoá-lo, fez adequações do texto ao Código de Defesa do Consumidor, além de ajustes relacionados à técnica legislativa.

A Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte considerou que o mérito da proposição consiste em reconhecer a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, além de evidenciar a promoção da defesa do consumidor. Ressaltou ainda que a matéria encontra respaldo na política nacional de relações de consumo e que incumbe ao Estado a promoção de ações de regulação do mercado, intervindo quando houver distorções. Considerando que, no projeto, verifica-se a preocupação estatal no sentido de harmonizar os interesses dos consumidores com os interesses dos fornecedores, a referida comissão opinou por sua aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

No âmbito da competência desta comissão, com relação à análise da repercussão financeira do projeto, constata-se que os custos inerentes à medida nele proposta ficam circunscritos ao âmbito das empresas fornecedoras de produtos e serviços. Dessa forma, não são geradas despesas para os cofres públicos, além de não haver desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual somos favoráveis a que ele prospere nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.791/2013 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Jayro Lessa, presidente - Romel Anízio, relator - Bonifácio Mourão - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.960/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a doação dos bens semoventes canino e equino integrantes do patrimônio do Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/4/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em tela obriga que os bens semoventes caninos e equinos de propriedade do Estado considerados inservíveis pela administração pública sejam disponibilizados para adoção.

De acordo com o art. 2º do projeto de lei, a mencionada adoção obedecerá aos seguintes critérios: I - cadastramento do adotante, exigida a comprovação de sua maioria ou de seu responsável, no caso de menor interessado na adoção; II - identificação detalhada do animal a ser doado; III - assinatura do termo de responsabilidade pelo adotante e IV - autorização para acompanhamento pós-adoção.

Segundo o art. 3º, o semovente será mantido sob a tutela jurídica do órgão de seu respectivo registro até a sua adoção.



Por fim, estabelece o art. 4º que, para a consecução do disposto na lei, serão celebrados convênios nos termos do Decreto nº 36.885, de 23 de maio de 1995.

Em sua justificação, observa o autor que o projeto apresentado pretende assegurar e resguardar a proteção de animais de propriedade do Estado “que serviram durante anos na esfera pública” ou que, a critério da instituição proprietária, não possuam as habilidades necessárias para prosseguir em treinamento.

Feitas tais considerações, passamos à análise do projeto.

Nos termos da Constituição da República de 1988, constitui competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e as empresas sob seu controle (art. 22, XXVII). E, ainda: as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação (art. 37, XXI).

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações, regulamenta o citado dispositivo constitucional e institui normas para licitações e contratos da administração pública, aplicáveis às administrações diretas e a todas as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 1º, parágrafo único).

A Lei das Licitações, no Capítulo I – Das Disposições Gerais –, destina a Seção VI às alienações. Seu art. 17 assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação; (...)"

Dessa forma, no que se refere à alienação de bem móvel, haverá dispensa de licitação para os casos de doação apenas e tão somente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Cabe observar que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar essa norma no julgamento da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3/DF, considerou que ela não extrapola o conceito de norma geral, sendo, portanto, de obrigatoriedade observância para as demais esferas de governo.

Como se vê, a doação de bem móvel para fins e uso de interesse social sem a realização de licitação já é permitida pela Lei de Licitações.

Deve-se considerar, ainda, que há discricionariedade da administração pública na decisão de alienar, devendo ser motivada para indicar sua compatibilidade com o interesse público, razão pela qual não pode uma lei obrigar a forma de alienação dos bens ou indicar a quem aliená-los.

A doutrina é clara ao expor que, na atuação discricionária, a administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito. *Mutatis mutandis*, sobre o tema, vale citar o seguinte trecho da decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial 480.387/SP:

"7. É de sabença que a alienação da *res publica* reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse público. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindivível, portanto, pelo Judiciário."

Infere-se, portanto, que não cabe à lei decidir se a administração pública deve ou não alienar seus bens ou obrigá-la a doá-los, por se tratar de ato discricionário, segundo a doutrina e a jurisprudência, já estando prevista na Lei de Licitações a dispensa de licitação no caso de doação de bem móvel para fins e uso de interesse social. Assim, nada impede que os entes da administração pública, no uso da sua competência discricionária, efetuem a doação dos bens semoventes caninos e equinos integrantes do patrimônio do Estado, por meio de dispensa de licitação, conforme previsto na Lei de Licitações.

Por outro lado, podem surgir dúvidas sobre o fato de a proteção dos animais se enquadrar ou não no conceito de interesse social a que se refere a alínea "a" do inciso II do art. 17 da Lei de Licitações. Marçal Justen Filho ressalta a importância de a doação de bens móveis por parte da administração pública atender o interesse público (social) da seguinte forma:

"A Lei contém ressalva acerca dos casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe a compatibilidade com o desempenho das funções estatais. Por óbvio, não se admite liberalidade à custa do patrimônio público. A regra geral impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, inclusive para evitar a manutenção de concepções paternalistas acerca do Estado." (Marçal Justen Filho, "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, p. 214-215.)

Também trazendo comentários específicos sobre a alínea "a" do inciso II do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, confirmam-se as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"O ato donativo deverá ter por objeto 'fins e uso' de interesse social. Ao estabelecer a concomitância desses dois substantivos, evidenciou o legislador ainda maior interesse restritivo. Pode ocorrer, por exemplo, que um determinado órgão decida doar móveis de escritório para uma unidade filantrópica. No caso, a finalidade da doação atenderá ao interesse social, mas a Administração deverá certificar-se de que o uso a ser dado ao bem guardará correlação com igual interesse social. É que muitas vezes a finalidade do ato não apresenta correlação com a utilização a ser dada ao móvel posteriormente, tal como ocorreria se os bens doados não fossem utilizados pela entidade exemplificada para os seus fins, mas transferidos para uso pessoal ou particular de um dos membros de sua diretoria."



Não se pretende que a Administração adote atitude investigatória para acompanhamento dos bens, sendo suficiente que, no termo de doação, fique definida a forma/circunstância em que serão empregados os móveis.

(...)

Antes de proceder à doação, deverá a Administração considerar outros aspectos, para decidir se deve ou não empregar outra forma de alienação.

O primeiro deles diz respeito à oportunidade, isto é, ao momento, à época de fazer a doação; o segundo, refere-se à conveniência socioeconômica de realizá-la, ou seja, além de considerar o aspecto social do ato que, como visto, deverá guiar-se pelo fim e uso de interesse social, a Administração considerará também o efeito econômico. Nesse sentido, o primeiro atributo buscado é o exterior ao agente doador, dizendo com o alcance social da medida, e o segundo, interior ao agente, que terá em consideração as despesas do órgão e os gastos decorrentes do ato.

Poderia parecer, à primeira vista, que sempre será mais vantajoso, sob o aspecto econômico, não doar bens, pois, na venda, por exemplo, há o ingresso de recursos. Não é esse o sentido do dispositivo, como também não é verdadeiro que a venda sempre resulta vantajosa para a Administração.

É o que ocorre quando o Município reúne leitos e outros utensílios inservíveis para um hospital, por intermédio de um clube de serviços como o Rotary, e equipa um asilo ou orfanato, desonerando-se da atividade e poupando estrutura de recursos humanos, de material e de manutenção para a realização dessa atividade social.

Ainda mais: o legislador não empregou o termo econômico isoladamente; fê-lo suceder, em composição, ao social, de tal modo que com ele deve ser conjugado para alcançar o adequado equacionamento pretendido. O valor social da medida deve ser sopesado com o econômico, para a Administração e para a sociedade, que, em última instância, é quem sustenta a Administração Pública. Benesses praticadas à custa do contribuinte não devem ter o condão de onerá-lo indevidamente para que suporte maiores ônus com atos impróprios de eficiência pretendida do aparelho estatal." (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "Vade-mecum de licitações e contratos: legislação selecionada e organizada com jurisprudência, notas e índices", 3ª edição, rev. atual. e ampl., 4ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2008, págs. 314/315.)

Certo é que o interesse social é espécie que se subsume ao espectro mais largo do interesse público. Isso significa que todo interesse social é pertinente ao interesse público, mas que nem todo interesse público pode ser qualificado como interesse social. Não obstante, na esteira da justificação apresentada pelo autor, a Constituição considera o meio ambiente como essencial à qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de preservação e defesa para as gerações presentes e futuras (art. 225).

Por isso, entendemos pertinente a apresentação de substitutivo no intuito de autorizar – e não obrigar – a mencionada doação pelo poder público, positivando o entendimento de que a alienação, mediante doação, dos bens semoventes caninos e equinos de propriedade do Estado considerados inservíveis pela administração pública poderá ser enquadrada como interesse social a que se refere a alínea "a" do inciso II do art. 17. Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a forma de tal alienação continuará a ser discricionária da administração.

Finalmente, é importante destacar que, nos termos do art. 66, III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado, são matérias de iniciativa privativa do Governador aquelas que versam sobre diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Dessa forma, a proposição original, ao obrigar que o órgão público em que se encontra registrado o animal tome uma série de procedimentos veterinários para viabilizar a doação, pode ser questionada por aumentar despesas e interferir no orçamento, acabando por incorrer em vício de iniciativa. Assim, as referidas obrigações foram suprimidas no substitutivo apresentado, e foi inserido que os padrões sanitários para doação serão definidos em normas regulamentares.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.960/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza a doação dos bens semoventes caninos e equinos integrantes do patrimônio do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os bens semoventes caninos e equinos de propriedade do Estado considerados inservíveis pela administração pública poderão ser disponibilizados para adoção.

Parágrafo único – Os padrões sanitários para doação serão definidos em regulamento.

Art. 2º – No processo de adoção serão obrigatoriamente observados os seguintes procedimentos:

I – cadastramento do adotante, exigida a comprovação de sua maioridade, ou de seu responsável, no caso de menor interessado na adoção;

II – identificação detalhada do animal a ser doado;

III – assinatura do termo de responsabilidade pelo adotante;

IV – autorização para acompanhamento pós-adoção.

Art. 3º – O semovente será mantido sob a tutela jurídica do órgão de seu respectivo registro até a sua adoção.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente - André Quintão, relator - Duílio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - Luiz Henrique.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.226/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “dispõe sobre sistema de ficha e cartão pré-pagos para a cobrança pelo consumo de alimentos e bebidas em bares, restaurantes, boates, casas noturnas ou de *shows* em Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 28/6/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela obriga os bares, restaurantes, boates, casas noturnas ou de *shows* e estabelecimentos congêneres a adotarem o sistema de ficha ou cartão pré-pagos.

De acordo com o art. 2º da proposição, considera-se ficha pré-paga a ficha emitida pelo estabelecimento, individualizada por produto ou valor, adquirida pelo consumidor diretamente no caixa ou com o pessoal responsável, com pagamento em dinheiro, cheque, cartão de débito ou crédito, destinado ao consumo de alimentos ou bebidas, acrescido da taxa de serviço, quando houver.

Já o cartão pré-pago, segundo o art. 3º, é o cartão magnético ou com *chip* emitido pelo estabelecimento, carregado no valor escolhido e pago pelo consumidor, em dinheiro, cheque, cartão de débito ou crédito, diretamente no caixa ou com o pessoal responsável, bem como através de boleto na rede bancária ou internet, destinado ao consumo de alimentos ou bebidas, acrescido da taxa de serviço, quando houver.

O art. 4º do projeto estabelece que, “em caso de furto, roubo ou extravio de ficha, *ticket* de caixa, cupom fiscal ou de cartão sem identificação do cliente pré-pagos, o estabelecimento não se responsabilizará pela restituição de qualquer valor, inclusive referente aos créditos carregados no cartão ou da taxa de sua emissão, ainda que o cartão seja bloqueado a pedido do cliente”.

Pela norma do art. 5º, os estabelecimentos a que se refere a proposição deverão se adequar às exigências nela previstas no prazo de 60 dias da data da sua publicação, ficando vedada, a partir de então, a utilização de comandas de consumo individuais pós-pagas por qualquer estabelecimento.

Por fim, o art. 6º dispõe que aos estabelecimentos infratores dos dispositivos do projeto serão aplicadas as penalidades previstas no Código de Direito do Consumidor, além das demais sanções penais cabíveis.

Em sua justificação, ressalta o autor que é prática comum nos bares, boates, casas noturnas e de espetáculos do nosso país a utilização de comanda individual para controle e cobrança dos produtos consumidos e que, nesses casos, o controle de saída se faz mediante a demonstração do seu pagamento, o que impede que qualquer cliente saia sem prestar contas a algum funcionário ou segurança. Segundo o parlamentar, “além das filas enormes que se formam nos caixas ao final da noite, que podem ensejar as costumeiras brigas que ameaçam a integridade até mesmo dos não envolvidos, a saída do estabelecimento fica seriamente comprometida em casos de emergência, já que o cliente não pode sair sem o comprovante de pagamento”.

Assim, como justifica o autor do projeto, com a nova forma de pagamento ora proposta, a evacuação do estabelecimento poderá ser feita de forma rápida e sem qualquer impedimento, inclusive através de portas de emergência com barras antipânico, cuja instalação tem sido evitada para não permitir a saída livre do cliente. O consumidor ficará, assim, com total liberdade para sair quando quiser e com maior autonomia para consumir de acordo com o seu orçamento, já que o pagamento antecipado lhe possibilita controlar melhor os seus gastos. O proprietário do estabelecimento, por sua vez, tem garantido o pagamento dos produtos consumidos.

A Carta da República de 1988 elevou a proteção do consumidor à categoria de direito fundamental (art. 5º, XXXII) e de princípio reitor que deve disciplinar a exploração da atividade econômica no País (art. 170, V). Bem por isso, o legislador constituinte inseriu a proteção do consumidor na esfera de competência legislativa concorrente outorgada à União e aos estados membros pela Constituição Federal, conforme expressamente previsto no art. 24, V, da Constituição, que os autoriza a editar leis que versem sobre produção e consumo.

Firmada essa premissa, é de se entender que a utilização de comandas em casas noturnas e de diversão, como meio de registro de consumo e posterior cobrança por parte dos fornecedores, insere-se em um contexto de relação de consumo.

Daí conclui-se que, em princípio, caberia ao estado membro legislar sobre proibição de utilização de comandas em casas noturnas e de diversão como meio de registro de consumo e posterior cobrança por parte dos fornecedores, por medida de proteção dos consumidores.

Ocorre que a proibição geral do uso das comandas pelos estabelecimentos comerciais e a obrigação de que adotem o sistema de ficha ou cartão pré-pago configura ingerência indevida do poder público na esfera particular e violação do disposto no art. 170 da Constituição Federal, segundo o qual “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observados, entre outros princípios, o da propriedade privada, da livre concorrência e da defesa do consumidor.

Como é possível verificar pela forma em que está redigido, o dispositivo constitucional em questão determina a integração e a harmonização da livre iniciativa com a justiça social e a valorização do trabalho humano. A livre concorrência não pode ser entendida de forma a violar a existência digna, mas, também, não pode sofrer ingerências desproporcionais e desarrazoadas por parte do poder público. O Supremo Tribunal Federal – STF –, sobre o assunto, assim se manifestou, em decisão recente:

“A intervenção estatal na economia como instrumento de regulação dos setores econômicos é consagrada pela Carta Magna de 1988. 2. Deveras, a intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da república (art.

1º da CF/1988). Nesse sentido, confira-se abalizada doutrina: As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razão de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos. Essas deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrência e por dominar, em consequência, os mercados e, de outro, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o próprio Estado, que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social.

(...)

Não obstante, os atos e medidas que consubstanciam a intervenção não de respeitar os princípios constitucionais que a conformam com o Estado Democrático de Direito, consignado expressamente em nossa Lei Maior, como é o princípio da livre iniciativa. Lúcia Valle Figueiredo, sempre precisa, alerta a esse respeito que "As balizas da intervenção serão, sempre e sempre, ditadas pela principiologia constitucional, pela declaração expressa dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre eles a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (...)". (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 632644/DF, julgamento em 10/4/2012.)

Ademais, a alegação de que o uso das comandas individuais violaria o direito de ir e vir do consumidor poderia ser questionada por vários motivos. Um deles seria a possível configuração de crime por parte do consumidor que saísse do estabelecimento sem a devida quitação do seu consumo, uma vez que o direito de ir e vir não é absoluto e incondicionado, mas, assim como os demais direitos fundamentais, possui limitações, conforme orientação do STF:

“Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.

O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estão sujeitas – e considerando o substrato ético que as informa –, permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros”. (Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, relator Ministro Celso de Mello.)

Há de se ressaltar, também, que a retenção do consumidor no estabelecimento comercial ou a obrigação de pagamento de valor pré-estipulado, com fundamento na perda da comanda, pode caracterizar a prática dos crimes de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal), constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal) ou cárcere privado (art. 148 do Código Penal), conforme jurisprudência nesse sentido (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2004.009141-9, Relator Des. Nelson Schaefer Martins).

A alegação de que a utilização das comandas não permite que o consumidor saiba quanto consumiu é frágil, tendo em vista que o direito à informação bem como as sanções pelo descumprimento de tal direito já estão previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, observa-se que o consumidor já possui instrumentos legais à sua disposição para coibir as condutas abusivas de fornecedores de serviços em relação à cobrança indevida de comandas por parte dos estabelecimentos comerciais.

Além disso, como mencionado anteriormente, a referida proibição poderá se asseverar excessivamente gravosa para aqueles que exploram essa atividade econômica, pois implicaria a alteração do regime de cobrança pelos produtos e serviços oferecidos, tornando-o mais complicado, senão inexequível.

Assim, a edição de norma, na forma pretendida, para facilitar a evacuação do estabelecimento em caso de tumulto, incêndio e emergência, não seria viável do ponto de vista jurídico-constitucional, por ofensa ao princípio da legalidade, no seu aspecto referente ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.226/2013.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Luiz Henrique - Duílio de Castro - André Quintão - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.489/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Liza Prado, a proposição em epígrafe reconhece a região do Triângulo Mineiro como produtora de queijo minas artesanal, integrada ao programa Queijo Minas Artesanal.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2013, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.489/2013 reconhece a região do Triângulo Mineiro como produtora de queijo minas artesanal e integrada ao programa Queijo Minas Artesanal, que é executado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais



- Emater-MG -, em parceria com o Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa (art. 1º).

A deputada proponente justifica a apresentação do projeto afirmando, inicialmente, que o queijo Minas é produzido em todo o Estado, mas atualmente apenas 5 regiões possuem o reconhecimento e a certificação de produtoras do queijo Minas artesanal (Canastra, Serro, Araxá, Cerrado e Campo das Vertentes). Afirma ainda que “a iniciativa visa criar mais uma alternativa de trabalho para os pequenos produtores de leite da agricultura familiar do Triângulo Mineiro, gerando emprego e qualidade de vida, além do fortalecimento do cooperativismo e associativismo dos produtores locais”. Registra que o Triângulo Mineiro possui os requisitos necessários (clima, relevo, tipo de solo, entre outros), para que a produção seja integrada ao programa Queijo Minas Artesanal, executado pela Emater-MG, em parceria com o IMA e com a Seapa.

A matéria constante da proposição em análise não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa a que se refere o art. 66 da Constituição do Estado, razão pela qual a iniciativa legislativa, neste caso, é facultada a qualquer parlamentar, na forma do art. 65 do referido diploma.

Além disso, depende-se do disposto no inciso VIII do art. 24 da Constituição da República e na alínea “e” do inciso XV do art. 10 da Constituição do Estado que a matéria em questão encontra-se no âmbito da legislação concorrente, por dizer respeito notadamente à produção agroindustrial.

Nesse diapasão, considerando que no âmbito da legislação concorrente compete à União estabelecer normas gerais, cabe aos estados a suplementação das diretrizes e parâmetros fixados em lei federal (§§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República). Além disso, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§3º do art. 24 da Constituição da República).

Nesse contexto, apesar de existir a Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelecendo diretrizes, fundamentos e objetivos relacionados à política pública em comento, esta Casa aprovou, recentemente, a Lei nº 20.549, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais.

Verifica-se que a proposição apresentada, além de reconhecer a região do Triângulo Mineiro como produtora de queijo Minas artesanal, pretende integrá-la ao programa Queijo Minas Artesanal, que é executado pela Emater-MG, em parceria com o IMA e com a Seapa. Assim, a proposição está redefinindo as regiões que integrarão o referido programa de governo.

Contudo, a criação de programa de governo por meio de lei em sentido formal e material não se constitui em instrumento jurídico hábil, considerando-se que a instituição e a definição de políticas públicas inserem-se no âmbito da competência do Poder Executivo, em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, razão pela qual se demonstra inconstitucional a utilização da via legislativa. Tratar-se-ia, assim, de medida inócua, tendo em vista que estaria obrigando o Poder Executivo a cumprir um papel que, constitucionalmente, já se insere no âmbito de suas atribuições.

Nesse sentido, baseado na consideração de que o arcabouço jurídico e constitucional se funda na consagração do princípio da separação entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República, de modo que a cada Poder são atribuídas aquelas funções definidas no próprio texto constitucional, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que devem ser submetidos ao Poder Legislativo apenas os programas expressamente previstos na Constituição, bem como aqueles que impliquem a realização de investimentos ou despesas para os entes políticos, os quais já se encontram inseridos nos orçamentos correspondentes, conforme dispõem os arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Nessa linha de raciocínio, não está sendo excluída a participação do Poder Legislativo na discussão e gestão das políticas públicas que serão implementadas no Estado. Contudo, a participação legislativa e parlamentar na gestão administrativa do Estado e de suas políticas públicas, no contexto do sistema de freios e contrapesos, ocorre quando da apreciação, discussão e alteração da Lei Orçamentária Anual (LOA), momento em que poderão ser apresentadas emendas pelos deputados estaduais, de modo a criar ou ampliar programas já existentes pela via legislativa própria.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.489/2013.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013.

Sebastião Costa, presidente e relator - Duilio de Castro - Dalmo Ribeiro Silva - André Quintão - Luiz Henrique.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 14/10/2013, o Sr. Presidente, nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Gabriela Silva Dornelas do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

exonerando Vanessa Regina Ribeiro Pimenta do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

nomeando Danilo Ferreira Guedes da Costa para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;



nomeando Gabriela Silva Dornelas para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei nº 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, Douglas Martins Furtado do cargo de Técnico de Apoio Legislativo, na especialidade de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-31, classe I, código AL-TE, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2013

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 51/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 30/10/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de empresa para fornecimento e instalação de cortina rolô. O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferirem, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2013 .

Evamar José dos Santos, Diretor-Geral em exercício.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2013

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 165/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 31/10/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de manutenção corretiva e reforma de mobiliário, com fornecimento de peças.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados preferirem, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2013.

Evamar José dos Santos, diretor-geral em exercício.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 9/10/2013, na pág. 69, onde se lê:

“nomeando Áurea de Jesus dos Santos”, leia-se:

“nomeando Áurea Dias dos Santos Ribeiro”.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.470/2013

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 16/10/2013, na pág. 26, onde se lê:

“Sala das Comissões, 5 de outubro de 2013”, leia-se:

“Sala das Comissões, 15 de outubro de 2013”.